# HISTORIA

DA

# ANTIQUISSIMA E SANTA IGREJA

HOJE

## INSIGNE COLLEGIADA

DE

# S. MARTINHO DE CEDOFEITA

E DA

# ORIGEM E NATUREZA DOS SEUS BENS

PELO

D. PRIOR D. FRANCISCO CORRÊA DE LACERDA

E PELO

CONEGO THESOUREIRO-MÓR DA MESMA COLLEGIADA

O BACHAREL MANOEL BARBOSA LEÃO

PORTO

TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

62, Rua da Cancella Velha, 62

1871

R. Madurell [handwritten]

# HISTORIA

DA

## ANTIQUISSIMA E SANTA IGREJA

HOJE

## INSIGNE COLLEGIADA

DE

## S. MARTINHO DE CEDOFEITA

E DA

## ORIGEM E NATUREZA DOS SEUS BENS

PELO

D. PRIOR D. FRANCISCO CORRÊA DE LACERDA

E PELO

CONEGO THESOUREIRO-MÓR DA MESMA COLLEGIADA

O BACHAREL MANOEL BARBOSA LEÃO

PORTO

TYPOGRAPHIA DE ANTONIO JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA

62, Rua da Cancella Velha, 62

—

1871

Nas presentes circumstancias, em que a insigne collegiada de S. Martinho de Cedofeita se vê ameaçada de total ruina pela usurpação dos seus bens e propriedades, em consequencia das abstrusas e falsas apreciações que d'elles se tem adrede propalado actualmente, com o intento maldoso de conseguir esse nefasto fim, sem consideração alguma ás imprescriptiveis noções do justo e verdadeiro, as quaes, no caso sujeito, só se podem beber nas fontes da historia, e esta meditada, e examinada com uma critica rigorosa e imparcial; é do nosso mais estricto dever expôr ao publico a d'esta insigne e veneranda collegiada, para que, uns se possam despreoccupar, reconhecendo os

erros com que os embairam, e outros possam formar um juizo seguro, para poderem dar a cada um o que é seu, destrinçando com facilidade esses titulos suppostos e essas citações estropiadas, que por ahi se allegam para justificar a falsidade, e desvairar a razão, a quem a deve ter mais pura, para abraçar a verdade e por ella fazer imparcialmente a devida justiça.

N'esta exposição não nos foi possivel seguir uma concatenação regular, porque os argumentos de que nos foi forçoso servir-nos, são colligidos em tão diversas épocas, e de tão differente natureza, que só pudemos forcejar por conseguir que elles, como raios de luz, convergissem para um só foco d'onde brotasse a verdade. O publico julgará, e decidirá se o conseguimos.

# PRIMEIRA PARTE

A collegiada de S. Martinho de Cedofeita, desde o seu principio, foi sempre considerada insigne e gloriosa: assim a intitulam os Summos Pontifices em diversas bullas, e os historiadores que d'ella tratam. (Docc. n.º 1 e 4.)

Esta santa igreja e insigne collegiada de Cedofeita foi em sua origem um mosteiro de conegos regrantes, vivendo em communidade, como no seu começo viveram todos os conegos, conforme os canones apostolicos d'onde lhes provem o nome.

Por muito tempo assim permaneceram estes conegos, até que foram secularisados por bulla apostolica do Summo Pontifice Celestino 3.º, no mesmo tempo em que o foram os conegos da sé cathedral d'esta cidade.

Vivendo em communidade, em commum eram administrados os seus bens, e applicados os seus rendimentos; e assim viveram, mesmo depois de secula-

risados, até que os seus bens foram divididos entre o D. Prior e cabido, por bulla apostolica, governando a sé cathedral d'esta cidade o senhor bispo D. Diogo de Sousa.

Não se sabe qual era o numero dos beneficiados d'esta collegiada até ao anno de 1278, em que o seu numero era de dezoito; dos quaes, sendo supprimidos quatro, ficaram existindo até aos nossos dias quatorze, afóra o D. Prior. Estes eram: quatro dignidades, chantre — mestre-escóla — thesoureiro-mór — e arcipreste que era propriedade do conego mais antigo; sete conegos prebendados, e tres meios prebendados. Finalmente em 8 de novembro de 1866 foram supprimidos mais seis, ficando tres dignidades, chantre — thesoureiro-mór — e arcipreste, e cinco conegos prebendados; sendo creado um thesoureiro-menor.

O D. Prior era prelado *in beneficcialibus;* e, segundo o ultimo estado da igreja lusitana, gozava do direito d'apresentação e collação de todos os beneficios, fazendo-se perante elle todas as instancias do estilo, e a mesma profissão de fé, independentemente da jurisdicção dos senhores bispos d'esta diocese do Porto.

É opinião seguida geralmente, fundada em documentos existentes, que esta igreja de Cedofeita foi construida em o anno de 559, e inaugurada em o de 560; á qual, em attenção á brevidade com que foi feita, se deu o nome de Cedofeita. (Doc. n.º 2.)

Que esta não fosse porém a primordial igreja d'este mosteiro, e communidade de conegos que n'elle existiam, deve ter-se por certo; porque, para que esta fosse erecta pelo voto do rei Theodomiro, que

recorreu ao Santo Martinho Toronense para que, pela virtude das suas reliquias, désse saude a seu filho enfermo, como deu (pelo que se converteu, com toda a sua familia, do arianismo á fé catholica), de razão é que houvesse quem n'elle influisse estes pios sentimentos. De modo que esta nova igreja só veio mudar o nome a este mosteiro, como a muitos outros tem acontecido por iguaes accidentes; a qual assim como tinha existido, continuou a existir por muito tempo.

Depois, pelo seculo oitavo, foram invadidas estas provincias pelos sarracenos, que d'ellas se apossaram e as governaram por muitos annos, perseguindo os povos que n'ellas habitavam, por seguirem a religião catholica.

N'estas angustiosas circumstancias de perseguição, mostram os conegos de Cedofeita quanto, pelas suas virtudes, poderio, veneração e influencia, valiam, visto que poderam conseguir dos sarracenos, povos intolerantes, e sempre enraivados por motivos de religião, a permissão de celebrar os officios divinos na sua igreja, ainda que sem toque de sinos, e com as portas fechadas; sendo-lhes igualmente permittido *possuirem os seus bens,* sem comtudo poderem *sahir d'elles para fóra* sem licença: e, para este effeito lhes foi passado um salvo conducto, pelo qual pagavam um tributo de cincoenta pesantes. (Doc. n.º 3.)

Isto acontecia no anno 729.

Do anno 1118 nos apparece um documento que, com quanto muito posterior áquelle, nos mostra tambem, que o mosteiro de Cedofeita, com o seu D. Prior e com os seus conegos, existia antes da fundação da monarchia portugueza. N'aquelle anno morreu no convento de Grijó, D. Fernando, conego regrante do

dito convento, e D. Prior de Cedofeita, do qual ainda existe o retrato na galeria do priorado, com a referida data do seu fallecimento; e já então, por confraternidade, alli se fazia uma commemoração pelos fallecidos conegos do mosteiro de Cedofeita, inscriptos no seu — livro dos obitos dos irmãos —, o que prova, sem duvida alguma, que, já desde muitos annos antes, existiam em Cedofeita D. Prior e conegos, que viviam em communidade, das suas rendas e propriedades territoriaes, que eram aquellas d'onde os sarracenos lhes não permittiam que sahissem sem sua licença, como se vê do salvo conducto. (Doc. n.º 4.)

Eis-aqui por tanto provada irrefragavelmente a existencia de Cedofeita, com seus conegos e com rendas sufficientes, d'onde se mantivessem e pagassem os tributos impostos pelos sarracenos, procedentes essas rendas da sua propriedade e dos seus bens, antes da fundação da monarchia portugueza.

Depois, com o andar dos tempos, *a estes se ajuntaram muitos outros bens,* provindos de compras, e de doações particulares, disposições testamentarias e legados pios, com seus onus, de que dá testemunho a tabella existente na igreja; os quaes se cumpriram sempre, e reduzidos por bulla apostolica, se cumprem ainda hoje.

Entre estes bens, comprados, ou doados para esse fim, quer nas freguezias e concelhos ruraes, quer dentro da cidade, figuram, em grande parte: o campo do Rou, comprado com dinheiro deixado por Miguel Lopes, que determinou se satisfizessem tres anniversarios, nos dias tres de janeiro, cinco e doze de dezembro, de cada anno; e n'este campo se edificaram logo, vinte e tantas casas, com seus quintaes; — o lugar

do *Ribeiro,* situado defronte da igreja de Cedofeita, deixado por Fernam Nunes, para que se cumprisse um anniversario a vinte de fevereiro; — e o lugar da Pena, deixado por Catharina Affonso Cardoso, para cumprimento d'um anniversario no dia oito d'abril.

Muitos outros bens que hoje possue a insigne collegiada de Cedofeita, foram comprados por — cem corôas —, valor que no tempo da compra dava para comprar grande porção de terrenos; obtendo ella, para este fim, licença expressa do senhor rei D. Affonso 5.º no anno de 1439. (Doc. n.º 5.)

Muitos outros bens provieram a esta collegiada por trocas e por escambos: por exemplo, o campo d'Alfena, pelo campo da rua do Rozario; o escambo do casal do Pombal; e o escambo e troca dos casaes de S. Martinho de Salreu.

Se pois todos estes bens e terrenos, da origem e natureza dos quaes se não póde duvidar, existem promiscuos e confundidos ha tantos annos, como distinguir alguns d'esses terrenos no caso, não concedido, de se poder suspeitar que provieram da corôa? Poderia esta insigne collegiada, com recta justiça, ser esbulhada de uma propriedade de que está de posse pacifica ha tantos seculos, por uma simples suspeita e presumpção, sem que se apresente um titulo authentico que prove esta presumpção e suspeita?

E todavia, não obstante estes tão lucidos esclarecimentos, fundados em documentos historicos, teima-se em dizer que estes bens, e, especialmente os proximos á igreja de Cedofeita, foram doados pelo senhor D. Affonso 1.º; e ha quem dê provas publicas, de que acredita este erro, com grave prejuizo de terceiro!

Pretende-se comprovar esta asserção com o tras-

lado de uma carta, a que chamam doação, attribuida ao snr. D. Affonso 1.º; da qual não apparece original em parte alguma, que está datada depois da morte do mesmo augusto senhor, e que não diz o dia e mez em que foi feita. (Docc. n.º 6 e 12.)

Bastava porém saber-se, que seculos antes da existencia do senhor rei D. Affonso 1.º já existia Cedofeita, com os seus bens e propriedades, de que se sustentava e alimentava uma communidade, para se repellir *in limine* tal doação, sem viso algum de authenticidade; mórmente querendo-se dizer que os bens doados são os situados proximo á igreja de Cedofeita, os quaes tão evidentemente se vê existindo antes d'este tempo. E se a boa razão, só por isto, não repellisse logo semelhante pretenção, lá estavam os documentos n.º 3 e 4 a mostrar-nos, que os bens possuidos pela communidade de Cedofeita até ao anno de 1118, antes de existir o snr. D. Affonso 1.º, eram os que estão proximo á igreja, pelo menos desde o anno de 729, em vista das expressões já referidas, de que se serve o chefe dos sarracenos no seu salvo conducto.

Da mesma chamada e allegada doação isto apparece; pelo que ella vem a tornar-se um argumento contraproducente, para os fins a que se propoem os seus defensores. N'ella se affirma a existencia da communidade de Cedofeita; n'ella se diz que a doação é feita ao mosteiro, ao abbade, e aos conegos, já existentes; n'ella se confirma a existencia da parochia — *parreciæ* —, que são as actuaes freguezias de Cedofeita e Massarellos, que então eram uma unica, com as suas pertenças, e seus grandes passaes; o que vem a produzir uma grande massa e extensão de terrenos e propriedade, existente antes da pretendida doação.

E nem se diga, como alguem menos pensadamente assevera, que esta doação é feita de terrenos conquistados em Cedofeita, e depois doados pelo mesmo snr. D. Affonso á igreja.

O senhor D. Affonso Henriques, com a bandeira da religião christã e com os proprios christãos, procurava lançar os mouros fóra d'estes terrenos, para libertar os christãos que por elles viviam subjugados. Que este senhor conquistasse, e se assenhoriasse dos bens e terrenos possuidos pelos mouros, concebe-se; mas dos possuidos pelos christãos, não se póde admittir: suppôr o contrario, é fazer-lhe uma grande injuria; e demais ir de encontro ao bom senso e factos historicos. Nas notas do tomo terceiro da Historia de Portugal, do exc.mo snr. Alexandre Herculano, se encontram varios exemplos de christãos que possuiam e gozavam bens entre os mouros, e igualmente os continuavam a gozar depois que estes se retiravam; e bem assim de christãos que desamparavam os seus bens, quando se dava a invasão dos mouros, e depois os rehaviam, quando os mouros eram expulsos.

Agora consideremos, e confrontemos as demarcações, e os limites que se estabelecem n'esta chamada doação; e veremos as contradicções e absurdos que se seguem d'ahi, quando se estabelecem no couto da sé do Porto, sendo certo que em ponto algum se tocam os bens e terrenos, quer da mitra, quer do cabido da sé, com terras de Cedofeita.

Pelos dizeres da pretendida doação, deve-se concluir que, no Porto, todas as terras de determinada linha para um lado, são da igreja do Porto, e para o outro lado, da de Cedofeita; quando isto não é assim, havendo grande espaço de terreno particular, entre

uns e outros bens: como é o terreno que medeia entre o hospital da Misericordia, inclusivamente, e o rio da Bica; e um espaço mais pequeno para as alturas da Lapa, por onde se aproximam. Por outro lado, confrontando estes terrenos de Cedofeita com o monte Captivo pelo norte, não se comprehende que venha em seguida a confrontação d'elles com Paramios ou Paranhos, como se Paranhos ficasse para noroeste ou oeste quando fica além do monte Captivo, para o mesmo lado norte, seguindo para o nascente: e tambem não se percebe que as terras de Monchique, e monte Captivo, sejam dadas em confrontação, ficando ellas dentro da demarcação, por isso que Cedofeita as possue, e que ao mesmo tempo se dê em confrontação as de Germalde e Paranhos que ficam fóra d'ella, porque Cedofeita não possue ahi terra alguma.

D'onde se vê, que esta pretendida doação está feita muito irreflectida e inexactamente; e, comparada com as outras do mesmo seculo, é incompleta e insufficiente, e de modo algum em harmonia com as então usadas, que eram circumscriptas e cerradas em si, como é bem sabido.

Pelo exame dos termos empregados na mesma doação —*do et concedo ecclesiœ seu monasterio Citofactœ et abbati, et canonicis ejusdem*—, comparados com as expressões usadas n'aquelle tempo, se vê que elles não podem ter uma significação litteral e rigorosa; e isso se conhece tambem pelo synonymo n'ella usado, de — *cartulam donationis seu cautum—:* o que se entende unicamente por uma carta de couto com a confirmação do que já existia, e concessão de privilegios, de jurisdicção secular, e de dizimos, como diz o doutissimo conselheiro dr. João Pedro Ribeiro. Pois, segun-

do tão valiosa opinião, sempre que isto se concedia, usava-se d'aquellas expressões; e, se por acaso se comprehendiam n'ellas (rara vez) alguns baldios pertencentes á corôa, sempre se indicavam expressamente.

Mas, nem uma simples carta de couto se póde conceder que é, porque, recordando-se a historia, e examinando-se as diversas situações dos terrenos de Cedofeita, oppõe-se-lhe a posse de muitos bens particulares, encravados por toda a parte nos de Cedofeita; como mais adiante se verá.

E se esta concessão de couto se não póde conceder, muito menos se póde conceder a de uma doação de bens.

Nem obstam as já referidas expressões—*do et concedo*—, as quaes, na verdadeira intelligencia do tempo a que se referem, só confirmam na posse em que se achavam das suas propriedades, o abbade e conegos de Cedofeita, á semelhança das que se empregavam nas confirmações dos coutos, e privilegios que se impetravam dos senhores reis, que então se tinham por senhores de todos, e de tudo, e que eram precedidas ordinariamente das palavras —*facio cartam donationis*—*facio testamentum*—*dono et concedo*—, apesar de serem já estes bens possuidos por corporações, por particulares, e por pais e tios dos doados.

Isto se vê terminantemente das cartas concedidas ao mosteiro de Grijó, á igreja do Porto, e a outras, das quaes vão adiante referidas bastantes para attestarem a verdade do que levamos dito. (Doc. n.º 7.)

Os senhores reis d'estes reinos tambem faziam doações de bens e terrenos: mas, se as faziam (e particularmente o snr. D. Affonso 1.º as fez), eram estas sempre reunidas em si e sem interrupção algu-

ma, como uma parte da propriedade real: por exemplo um lugar, um monte, uma planicie, emfim, um tracto de terra, resumido, cerrado, e que pudesse ser circuitado, e fazer-se couto, na rigorosa significação da palavra, excluindo de si outro qualquer senhorio.

Isto porém é o que se não vê nos bens, propriedades e terrenos, de Cedofeita: hoje collegiada —priorado e cabido.

Ainda mais. Não fazendo cabedal dos erros, defeitos, e incoherencias que se encontram na tal pretendida carta de doação, e concedendo-se como perfeitos os limites n'ella demarcados, por Monchique, por Germalde, e monte Captivo, correndo até ao rio Douro, mesmo não fallando em Paranhos, com cujas terras os bens de Cedofeita só confrontam pelo monte Captivo, é-se forçado a concluir, que todos os bens que se acham dentro d'aquella linha de demarcação, foram doados pelo senhor D. Affonso 1.º á igreja, ao abbade, e aos conegos de Cedofeita: isto não admitte duvida. Mas isto é um contrasenso, em vista dos diversos particulares, que dentro d'esta demarcação possuem propriedades de prazos, dos quaes são directos senhorios.

O exc.mo João Pacheco Pereira é senhor e possuidor d'um prazo que ladeia a rua do Triumpho até Villar: á igreja de Cedofeita pertence pelo lado do sul quasi todo o terreno de Monchique, e o prazo da Bandeirinha, que comprehende grande parte da rua da Restauração, largo do Viriato, e parte da rua da Liberdade; e pelo lado do norte o prazo do Pombal, que comprehende a maior parte do Campo Pequeno, parte da rua do Principe, parte da rua do Breyner, e parte da rua do Rozario.

A exc.ma camara d'esta cidade possue diversos prazos na mesma linha de demarcação, misturados com os de Cedofeita: um prazo na rua do Rozario; quatro nas proximidades dos quarteis da Torre da Marca; dous na rua da Carvalhosa; um no Monte Captivo; e cinco em Salgueiros. O cabido da sé cathedral d'esta cidade possue um prazo entre a rua da Boa-vista e a rua das Ballas, e proximo ao hospital militar, todo cercado por propriedades da collegiada.

O exc.mo visconde de Villarinho de S. Romão possue o seu antiquissimo morgado do Carregal, quasi todo cercado de terras da collegiada. O exc.mo conde de Laborim tem um grande prazo na rua do Rozario, rodeado de terras pertencentes a Cedofeita. O extincto convento dos Jeronymos de Belem tinha na rua dos Martyres da Liberdade um prazo, de que era directo senhorio. E, finalmente nas ruas da Torrinha e Cedofeita ha terras allodiaes, nomeadamente parte dos terrenos onde estão situadas as casas d'esta rua, possuidas pela exc.ma baroneza do Seixo, Rodrigo José Teixeira de Carvalho, e José Gomes Monteiro.

Em vista pois d'esta promiscuidade e confusão de terras dentro dos limites de Cedofeita, pertencentes a tão diversos senhorios, como se poderá admittir uma doação generica feita dentro da linha de demarcação, que tão explicita se vê na pretendida doação, attribuida ao senhor D. Affonso 1.º? Não é possivel, e até repugna.

Depois do que levamos dito e ponderado, nada mais, racionalmente, se podia admittir por este tão contradictorio titulo, do que uma confirmação de isenções e privilegios, como se vê concedidos a outras corporações. E, sendo certo que a collegiada de Cedofeita

gozou, como dizem noticias historicas, o direito do pescado nas costas de Portugal, desde Aveiro até á Galliza e desde a foz do Douro até Massarellos, e os dizimos do sal nas salinas de Massarellos, a estas concessões e graças é que se devia attribuir a origem d'essa forjada e supposta doação; em que se contradizem as demarcações, e se confundem os terrenos proprios com os alheios, e que tantas provas intrinsecas e extrinsecas contém da sua falsidade. O que tambem se vê bem da sua contextura, das suas palavras e do seu estilo, que bem demonstram que esta obra é feita em tempo muito posterior ao seculo duodecimo; e segundo a opinião dos nossos melhores diplomaticos, se deve suppôr feita no seculo 16.º

D'onde se segue que, se algum incauto sem reflexão e exame, e de boa fé, se deixar guiar por este falso documento, tendo-o por verdadeiro, será arrastado a fazer graves injustiças; considerando como oriundos da corôa, bens que realmente o não são, e arrebatando-os, com este falso fundamento, a quem de direito pertencem.

Assim é de absoluta necessidade que tenha a maior circumspecção e critica, na apreciação d'este documento, quem só quer administrar recta justiça: e assim nos parece tambem não só de conveniencia, mas de necessidade, que lancemos os olhos para o modo e interesse com que, desde o principio da reforma civil em Portugal, tem sido considerada e avaliada esta tão grave materia.

O decreto de 13 d'agosto de 1832, primeiro que providenciou sobre este ponto, foi redigido no meio da maior commoção civil, que tenha, entre irmãos, presenciado Portugal, e apresentado como uma arma

politica: assim como o foi o da extincção dos dizimos.

Chegando o exercito libertador a Portugal, julgava o snr. D. Pedro, e o seu ministro Mousinho da Silveira, que todo o exercito e povos do reino se lhe uniriam, e lhe obedeceriam de boa vontade. O desengano tiveram-no logo, no reconhecimento de Vallongo e na batalha de Ponte Ferreira. Um expediente era necessario, visto ter sido mallograda a sua esperança. Lembrou-se então Mousinho da Silveira da doutrina d'estes decretos, esperando que com ella ganharia grande partido.

Isto se deixa vêr claramente no seu relatorio, que, por um lado revela rancor e odio contra todos que se lhe não sujeitavam, e não prestavam homenagem á carta constitucional, e por outro apresenta com profusão promessas absurdas e irrealisaveis, parecendo até querer inculcar que os povos não mais pagariam tributos!

Em taes circumstancias, não podia este decreto deixar de sahir defeituoso, inconveniente e injusto, em relação ao seu grande alcance.

Este é o juizo que d'elle fazem os exc.mos conselheiros Manoel A. Coelho da Rocha e Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, ambos competentissimos juizes na materia, os quaes, a par de muitos elogios, disseram: o primeiro, «em fim é de tal modo ordenado que depois de lido seis vezes, ainda não é facil extractal-o;» e o segundo, «entre outros defeitos, tem má collocação, obscuridade, e ignorancia da materia.» E o snr. conselheiro dr. João Pedro Ribeiro, que além dos seus vastos conhecimentos juridicos sobresahe em instrucção diplomatica portugueza, que anda sempre presa á historia da nossa antiga administração

publica, não hesitou em comparar os estragos que este decreto fez no reino, aos estragos da guerra civil e aos da cholera-morbus. (Revista da legislação e jurisprudencia, de paginas 718 a 734.)

Felizmente foram reconhecidas estas tristes verdades, e em consequencia promulgado o decreto de 22 de junho de 1846 para esclarecer e explicar o de 13 d'agosto de 1832.

Fez-se com isto um bom serviço, porque se tornaram muitas materias mais claras e explicitas, mas relativamente ao ponto sujeito pouco se adiantou, porque mais não podia ser feito, attenta a natureza do escripto.

E, na verdade, difficil tarefa seria para os legisladores, e longa, a explicação de tão variados assumptos, para em especial se tratar n'um decreto de cada um d'elles.

Em um documento d'esta ordem, só se apresentam os bons principios e idéas geraes, pertencendo ás partes dar os esclarecimentos, e fornecer os titulos que possam fazer prova, e aos juizes, com a illustração e bom senso que lhes deve ser proprio, julgar do seu verdadeiro valor, e validade.

Assim deixou o autor do decreto entregue ao criterio dos juizes, o examinar quaes sejam os bens de doação propriamente dita da corôa, e os que o não são; distinguir os bens de diversas naturezas, reunidos em um mesmo titulo; e conhecer d'aquelles titulos que, com quanto pareçam conter doações de terras, as não abrangem realmente, tendo sempre em vista o artigo 3.º do decreto de 13 de agosto de 1832, quando diz — as doações feitas pelos reis d'estes reinos, de bens chamados da corôa —; que são os propria-

mente ditos, que estão descriptos nos livros dos proprios nacionaes. (Doc. n.º 8.)

D'este modo o entenderam todos os juizes até á publicação do decreto de 22 de junho de 1846; e quasi todos, depois da publicação d'elle.

Sirvam de prova os accordãos e respectivas tenções adiante publicadas, a par d'algumas reflexões de eximios doutores sobre o objecto; onde se acha toda a doutrina attinente a esta questão, e tudo quanto é mister demonstrar-se, para se conhecer com a maior exactidão, se os bens e propriedade da insigne collegiada de Cedofeita, são ou não são bens de doação regia.

Uns d'estes accordãos são anteriores, outros posteriores ao decreto de 22 de junho de 1846; mas todos elles concordam na mesma doutrina. (Doc. n.º 9.)

E a proposito vem aqui notar-se, o que o exc.mo conselheiro Antonio Emilio Corrêa de Sá Brandão, o exc.mo conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, e o exc.mo conselheiro José Bernardo da Silva Cabral, disseram na camara dos senhores deputados. A doutrina d'estes senhores póde-se considerar como preliminar, para a intelligencia e interpretação do citado decreto: para ella pedimos toda a attenção. (Doc. n.º 10.)

Ainda mais. Todos sabem que no tempo do senhor rei D. Manoel se mandaram fazer foraes em todo o reino, tendo-se em vista arrolar todos os bens provindos da real corôa, e tendo-se dado foral a quasi todas as igrejas do reino, e á da sé cathedral do Porto, nenhum foral se deu á igreja de Cedofeita, contigua a esta; o que de certo não aconteceria, se houvesse alguma presumpção ou suspeita de que alli haveriam bens da corôa. (Memoria de Franklin, impressa em 1816.)

E, se comtudo se não póde, por meio d'estes foraes, conhecer exactamente a distincção d'estes bens, por isso que, a pedido, foram elles tambem dados a muitos particulares, deve-se com razão presumir que todos os bens reputados da corôa ahi se acham incluidos, tendo-se mandado fazer livros proprios, nos quaes fossem descriptos; assim como tem a maior razão de não serem da corôa os que não tenham alli sido descriptos, e a que se não tenha dado foral, como são os bens de Cedofeita.

D'esta opinião tem sempre sido todos os jurisconsultos encarregados, em diversos tempos, de proceder á reforma dos foraes: e as commissões para este fim nomeadas, estabelecendo as bases para a reforma, ahi vem com a ultima palavra sacramental — os bens incorporados nos proprios da corôa —; sendo que, no entender d'estas commissões, não ha outros bens da corôa, além dos descriptos como proprios. (Doc. n.º 8.)

O exc.mo conselheiro José Bernardo da Silva Cabral, fez bem sentir e bem mostrou a necessidade que ha de, n'estes litigios, se demonstrar que esses bens estão incorporados nos proprios da corôa, e a possibilidade e facilidade que ha para isto se fazer. E, na verdade, as métas estabelecidas e os modos de se conhecer a natureza d'estes bens, vem marcados na ord. liv. 2.º tit. 35, §§. 22 e 23, e tit. 36: e nas notas do desembargador do paço Diogo Marchão Themudo: assim como nos esclarecimentos fornecidos por Pegas, Portugal e Cabedo, os quaes ajudam a explicar o que são bens da corôa. E para definir as providencias do decreto de 13 d'agosto de 1832, existe a portaria de 19 d'agosto de 1835, e a resolução

de 3 de setembro, publicada em edital de 4 do mesmo mez e anno.

Em face do que vê-se claramente, que não basta dizer-se que os bens sobre que se litiga, provieram da corôa, nem exhibir titulos, d'esses que *por ahi apparecem,* obscuros, cheios de contradicções e de faltas essenciaes e insanaveis, apresentados e encarados só por si, e isolados dos elementos especiaes, que se requerem para se poder conhecer o valor e validade d'elles. Outras provas são necessarias, e analysadas com um rigoroso exame e profundo estudo.

E, dar-se-ha sempre este estudo e analyse nas pessoas que d'elle tem rigorosa obrigação, e estricto dever, e grave responsabilidade, como é a de manter illesa a cada um a sua propriedade? Infelizmente não. Tem-se visto julgar algumas vezes por simples presumpções, nas questões que jogam com estes decretos; e assim praticarem-se as mais lastimosas injustiças, tirando-se a cada um o que é seu! Arguição esta que ha pouco ouvimos da bocca d'um honradissimo juiz da relação d'esta cidade.

Todo o cuidado pois é pouco, na applicação da doutrina dos decretos de 13 d'agosto de 1832 e de 22 de junho de 1846, que tanto mal tem causado, e ainda podem causar se não forem interpretados com o devido estudo, madureza e imparcialidade.

Como deducção geral, póde-se estabelecer, em face dos sabios accordãos e doutrina dos conspicuos jurisconsultos, referidos nos documentos adiante publicados, que, para se mostrar que quaesquer bens provieram da corôa, é mister demonstrar: 1.º que os bens constantes de uma doação apresentada, sendo ella devidamente authenticada, foram originariamente

da corôa; 2.º que, quer elles fossem d'esta origem, quer não, elles estão real ou verbalmente descriptos nos livros dos proprios; 3.º quaes os bens e terrenos comprehendidos na dita doação; 4.º que os terrenos questionados, n'ella se acham comprehendidos.

E no caso sujeito é manifesto que mais e mais necessario se torna esta demonstração, para os tribunaes poderem julgar sem perigo de errar; por haver a certeza de que esta corporação, hoje collegiada de Cedofeita, existe desde muitos seculos antes da monarchia portugueza, com bens seus proprios dos quaes se alimentava e mantinha, e muito mais por se querer dizer que os bens doados são os que estão proximos á igreja, quando estes são pela maior parte bens de passaes, bens comprados, e bens doados á igreja por particulares: como mostramos.

Em abono da pretendida doação argumenta-se com ter-se a collegiada, D. Prior e cabido, declarado donatarios da corôa, em tempos antigos.

Desarrasoado argumento é este.

Em these é axiomatico que as resoluções e declarações, feitas pelos administradores, nunca possam prejudicar os seus successores.

E não podiam estes mesmos administradores estar então persuadidos d'uma cousa como pura verdade, e mais tarde, com maior estudo de tão remotas antiguidades, reconhecerem a verdade no contrario? Quantas cousas acreditamos nós hontem, como verdades incontroversas, que hoje reputamos puras invenções? E que se póde seguir, de que as corporações, como a beneditina, que nenhuns bens da corôa possuia, e do mesmo modo Cedofeita, se appellidassem donatarias da corôa (exc.mo conselheiro Francisco Antonio Fer-

nandes da Silva Ferrão — reportorio sobre foraes e doações regias — discurso preliminar pag. 25), quando d'isto lhes provinha tanta honra e tanta conveniencia, por isso que, por esse motivo, podiam recorrer aos tribunaes da mesma corôa, que assim os denominavam no seu expediente? Por este facto, mudaram os bens de origem e natureza? De nenhum modo.

Uma ordem veio em 1769, do governo, para que todos os que tivessem titulos d'esta natureza os apresentassem a registro; á qual obedeceram até os que sómente presumiam tel-os, com vistas no indicado fim. Esta collegiada assim o fez, apresentando os que tinha, isto é, umas simples copias, sem original e sem authenticidade alguma, segundo consta, e se conhece examinando as que por ahi apparecem: as quaes por este facto, nem de copias passaram a ser originaes; nem, sendo copias de suppostas e interpoladas cartas de privilegios e isenções, se tornaram cartas de doação de bens; nem sendo falsas, se tornaram verdadeiras.

É por isto que esses titulos nunca foram tomados em consideração, não se dando, apesar d'elles, foral a Cedofeita, nem se tendo registrado nos livros dos proprios nacionaes.

E, é com titulos manifestamente forjados no seculo 16, e com copias de copias, que agora se pretende questionar os direitos que a collegiada de Cedofeita tem estabelecidos ha tantos seculos!! E quer-se consideral-os destruidos por este modo, sem que se apresentem titulos originaes e authenticos, ou pelo menos se mostre authenticamente que estes bens estão registrados como proprios nacionaes!!

As allegações que o D. Prior fez no seu processo, intentado para saber se lhe competiam as indemnisa-

ções, nada provam contra o que levamos dito; e inconvenientemente são produzidas porque não provam o que com ellas se pretende.

Vendo o D. Prior que o decreto de 13 d'agosto de 1832 era mal interpretado, e que assim os seus caseiros lhe não pagavam os fóros e direitos dominicaes, que lhe pertenciam, como directo senhor que é dos bens do priorado de Cedofeita, lembrou-se de requerer aos tribunaes que lhe definissem se os bens do priorado eram ou não d'aquelles que se deviam considerar de doação da corôa. Em um dos casos, tinha a indemnisação garantida pela lei; no outro, a cobrança das suas rendas.

Bem e liberalmente andou o D. Prior, apresentando ao tribunal os titulos que se conheciam relativos ao objecto, e esperando imparcialmente o resultado do julgamento.

Na primeira instancia julgou o juiz que o D. Prior merecia as indemnisações; mas no tribunal da relação se decidiu, que aquella doação allegada não era titulo sufficiente para se mostrar que os bens do priorado eram provindos de doação da corôa, e por consequencia que lhe não pertenciam as indemnisações.

Se isto não é uma sentença terminante sobre o ponto, não sabemos qual ella seja: e é conseguintemente um aresto contra outra qualquer proferida em sentido opposto, segundo a doutrina da ord. liv. 3.º tit. 75.

É pois de lastimar que o mesmo tribunal da relação d'esta cidade venha hoje dizer, que os bens do priorado são originarios da corôa; baseado nos mesmos titulos e documentos, já julgados nullos e insufficientes, para este effeito, por sentenças d'aquelle

mesmo tribunal! Importa isto negar hontem as indemnisações, porque os bens não são originarios da corôa, e tirar hoje os bens, porque provieram da corôa; e invocando as mesmas leis, e seguindo essa doutrina contradictoria, privar por ella da sua propriedade, a quem d'ella está de posse pacifica, ha mais de 1140 annos!

Um facto d'estes só se poderia attribuir a fria deshumanidade, tibia religião e descuidado patriotismo; pois que, com este proceder, se reduz á pobreza uma veneranda communidade, se acaba com uma corporação historica que foi o «*berço e fonte da religião catholica nas provincias do norte*», e se prejudica immenso a fazenda publica, por isso que, segundo a doutrina actualmente seguida pelos poderes publicos e contida nas leis de desarmortisação, diminuirá extraordinariamente o valor do laudemio, e por tanto o producto do respectivo imposto e a somma de capital a empregar em fundos publicos.

Finalmente, o ultimo argumento de que com mais força se servem para apoiar a sua pretenção, de que os bens da insigne collegiada de Cedofeita são da corôa, é o quinto que esta corporação pagára á real fazenda.

Este argumento nem tem força, nem póde ter consequencia alguma.

O tributo do quinto não só era imposto em bens que conhecidamente tinham provindo da real corôa, mas tambem sobre bens particulares, que gozaram o privilegio de bens da fazenda publica; e d'este modo não póde ser um caracteristico certo e seguro, da natureza e origem dos bens sobre que é imposto.

É d'isto prova irrefragavel, o que diz o exc.^mo^

conselheiro Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão no seu reportorio sobre foraes e doações regias — dissert. prel. pag. 25: d'onde se vê que este tributo era imposto sobre muitos bens que não eram provindos da real corôa, e eram conhecidamente patrimoniaes.

Não poucas pessoas particulares, e muitas corporações, se quizeram valer d'este tributo, para poderem usar de processos executivos na cobrança das suas rendas; e para este fim tiveram de se sujeitar a pagar o quinto de uma pequena parte da sua propriedade, para poderem gozar aquelle privilegio: conseguintemente, não póde este quinto indicar de modo algum, que estes bens provieram de doação regia. E esta é a razão porque o decreto de 22 de junho de 1846, declaratorio do de 13 d'agosto de 1832, nas regras para a applicação d'elle não considera o pagamento do quinto como caracteristico dos bens serem provindos da corôa, quando o quinto fôr pago por corporações de mão morta: como é esta insigne collegiada de Cedofeita. (Doc. n.º 11.)

Isto que o exc.mo conselheiro Silva Ferrão diz sobre estes pedidos e obtidos privilegios, é o que consta, acontecêra depois de 1800 com o D. Prior D. José Corrêa de Sá; e effectivamente não ha noticia de que, até este tempo, a collegiada pagasse semelhante tributo.

Da insignificante quantia que o cabido de Cedofeita pagava de quinto — 7$776 1/5 —, se vê que este tributo não era mais do que um simples reconhecimento á fazenda, para se gozarem os privilegios d'ella.

E se foi julgada pelo venerando tribunal da relação d'esta cidade, insignificante a quantia de — 32$720 reis —, que de quinto pagava o D. Prior, que se

deve dizer d'aquella quantia paga pelo cabido? Póde-se conceber que quatorze conegos se alimentassem, e sustentassem os seus encargos, e os da igreja, com os rendimentos de bens, dos quaes o quinto era aquella diminuta quantia? Não é crivel. E assim o entenderam e julgaram os tribunaes, como se vê nas sentenças juntas.

Parece-nos que temos mostrado com toda a evidencia, a falsidade d'essa intitulada e supposta doação, attribuida ao senhor D. Affonso 1.º, rei de Portugal; allegada contra a collegiada de Cedofeita — D. Prior e cabido: — a qual transcrevemos, acompanhada de uma judiciosa analyse a seu respeito, feita pelo primeiro diplomatico d'este paiz, o muito sabio historiador e homem de estado, exc.mo snr. Alexandre Herculano, para a qual chamamos toda a attenção dos leitores. (Doc. n.º 12.)

E parece-nos finalmente que temos mostrado, que os bens de que é dotada esta insigne collegiada, são por ella possuidos desde seculos antes da monarchia portugueza, não podem por isso ter a origem real, e devem-se considerar bens inteiramente particulares.

Agora vejamos como tem sido avaliados estes argumentos e razões, e a justa ou injusta applicação que d'elles se tem feito nos julgamentos modernos.

É o que faremos na segunda parte.

# DOCUMENTOS

## DOCUMENTO N.º 1

### *Descripção da igreja de Cedofeita*

A Igreja e Collegiada de Cedofeita, merece o primeiro lugar depois da Igreja Cathedral, que acabo de descrever. A sua estructura, he de gosto Gothico. Fundou-a Theodomiro, Rei dos Suevos no anno de quinhentos e cincoenta e nove, e n'ella foi baptisado com seu filho Ariamiro, ambos Arianos. Dedicou-a a S. Martinho de Tours, em cujo obsequio a decorou com huma Communidade de Conegos, que viviam em commum seguindo a Regra de Santo Agostinho, os quaes com o decurso do tempo, alcançaram Bullas Apostolicas, para viverem separados, e na mesma fórma dos outros Conegos das Cathedraes.

Foi sagrada por Lucrecio, Bispo Bracharense, no Pontificado de João III. Tudo consta da seguinte Inscripção lapidar, que está sobre a porta principal d'esta Igreja. . . . . . . . . .

Compoem-se esta Collegiada, de hum D. Prior com cinco mil cruzados de renda, hum Chantre, hum Mestre-Escóla, hum Thesoureiro-Mór, oito Conegos Prebendados, tres de meia Prebenda, oito Capellaens, Sanchristão, Coristas, Serventes, e hum Cura para a administração dos Sacramentos. Esta Santa, e antiquissima Igreja, goza notaveis prerogativas. Ella foi, a que na

geral desolação de Hespanha, quando estava no dominio dos Sarracenos, conservou sempre sem interrupção a reza do Officio Divino, e as outras obrigações Ecclesiasticas por certo tributo, que os seus Conegos pagavam aos Mouros: ella he a unica reconhecida em Portugal com mais de mil e duzentos e vinte e seis annos de duração, sem que em tempo algum fosse reedificada. N'ella foi Conego S. Pascasio, discipulo do seu primeiro D. Prior S. Martinho de Dume, preeminencia esta de que se póde gloriar justamente, muito mais, porque está na posse d'esta successão illustre, que se não he de Santos Canonisados, ao menos a goza em Varões de virtudes edificantes, de nobreza, e distincta litteratura: taes foram, D. Beltrão de Monfaves, D. Prior Commendatario, e Cardeal: D. Jorge da Costa, D. Prior Commendatario, e Cardeal: D. Gonçalo Pereira, Deão do Porto, Arcebispo de Braga, e Lisboa: D. Manoel de Sousa, Bispo de Silves, e Arcebispo de Braga: D. Henrique, Infante, Arcebispo de Braga, Evora, Cardeal, e depois Rei de Portugal: D. João Caetano Ursini, Cardeal, e D. Prior Commendatario: D. Nicolau Monteiro, Mestre dos Reis D. Affonso VI, e D. Pedro II, e Bispo do Porto.

(Descripção topographica e historica da cidade do Porto, por Agostinho Rebello da Costa, no capitulo 3.º, paginas 92.)

---

## DOCUMENTO N.º 2

*Inscripção lapidar que está sobre a porta principal da igreja de Cedofeita*

Theodomir. Rex glorios. V. erex. et construx. hoc

Monast. Can. B. Aug. ad glor. D. et V. M. G. D. et B. Martini et fecit ita solemnit. Sacrari ab Lucrec. Ep. Brac. et aliis sub I. III. P. M. prid. idus Nov. an. D. DLIX. Post. id. Rex in hac Eccles. ab eodem Ep. palam bapt. et fil. Ariamir. cum Magnat. suis; et omnes conversi ad fid. ob V. Reg. et mirab. in fil. ex sacr. reliq. B. M. a Galiis eo Reg. postul. translatis, et hic asservatis Kal. Jan. an. D.DLX.

Hanc inscript. an. M.D.L.VI. ex pervet. lapid. transcriptam, ac in Archiv. huj. Eccl. invent. Opt.

Par. Mart. filii posuére an. M.DCC.LXVII.

---

## DOCUMENTO N.º 3

*Salvo conducto a favor do mosteiro de Cedofeita no tempo da invasão e dominação dos mouros n'esta cidade do Porto*

Hæc est carta jusgo et consentioni de Abdelasim Abkrem Mahomet per illah illalah dominator Vilæ portucale et gentis Nazarene in quo ordino quod præsbiteri, et Christiani Monasterii cito factæ Circa eamdem vilam portucale morent ibi et suum Monasterium habeat sua bona in pace et bona quietate sine oppressione vexatione nec fortia de Saracenis tali pacto quod non fient missas nisi portis cerratis nec tanget sua campanilia, et pechen per consentionem L (quinquaginta) pesantes de bono argento annuatim et possunt exire et venire ad vilam pro suo vele cum libertate et non vadant foras de terris de meo jussu et aprasmo et bene vele sic mando et facio hæ carta Salvo Conduto et do dito Monasterio

ut habeat illam pro suo jusgo. Facta Carta era Christianorum DCCLV Luna raqual. Ego Abdelasi firmavi et accepi pro robore L pesantes et confirmavi.

---

Ego Egidius Johanes canonicus prefacti Monasterii hoc traduxi ex codice pene antiquo et tamquam lacerato in Kalendas Mayas III. era milesima ducentesima vigesima nona.

---

Este documento é extrahido textualmente de um folheto publicado em 1822, impresso na typographia da viuva Alvares Ribeiro e filhos, e intitulado — Foral dado ao Porto por D. Hugo; doações que lhe fez a snr.ª D. Thereza e seu filho D. Affonso Henriques; e tambem a carta de couto da igreja de Cedofeita.

Tambem se encontra este documento, apresentado por Delfim da Cunha Lima, no processo a que correspondem as sentenças do documento n.º 9. E ultimamente foi publicado nas — Antiguidades curiosas — colligidas por Antonio Luiz Monteiro.

---

## DOCUMENTO N.º 4

*Algumas noticias particulares da insigne collegiada de Cedofeita, e D. Prior d'ella*

Do estado que teve a Igreja de Cedofeita, desde a sua fundação, que foy no anno de 559, como fica visto, até o tempo em que por estas partes se principiou a restaurar Hespanha do dominio Sarraceno, e principios do Reyno de Portugal no glorioso D. Affonso

Henriques, não póde constar tanto por falta de memorias d'isso, quanto pelo pouco que de muitos particulares da Cidade do Porto tratarão os nossos Escriptores, razão porque agora a respeito d'este nos dilatamos tanto, sendo elle de notavel antiguidade, e digno de permanente memoria.

Tanto que por estas partes teve principio a feliz restauração de Hespanha pelo glorioso D. Pelayo, e tendo sido esta Provincia, com as mais até ás Asturias invadidas pelos Mouros no anno de 716, já no anno de 745, tinha o famoso Rey D. Affonso o Catholico acabado de restaurar tudo o que corre das mesmas Asturias até o Rio Douro, de sorte que só por espaço de 29 annos estiveram estas septentrionaes Provincias totalmente aos Barbaros Sarracenos sojeitas na fórma que largamente mostramos na Historia que do Senhor de Mathosinhos escrevemos.

N'estes termos he certo que nos Templos que avia nos lugares restaurados, que não experimentarão ruinas, e estragos Agarenos, como não experimentou a Igreja do Senhor de Mathosinhos no lugar de Bouças, nem entre outras muitas mencionadas no Breve do Papa Calixto II, que já apontamos, os experimentou a Igreja de Cedofeita, que bem mostra existir ainda com a sua primitiva fabrica, se continuou em todas o Divino culto, não faltando sempre no Porto bispos, e zelosos Prelados que assim o solicitassem, além da piedosa attenção dos Principes restauradores, e devoto animo de Magnates Catholicos bem notorio n'estas Provincias em todos os tempos.

Não se póde averiguar se antes da invasão dos Mouros, se depois da restauração referida, ouve no Mosteiro de Cedofeita, a que o illustrissimo D. Rodrigo

da Cunha chamou Collegiada, e huma das Insignes do Reyno; Frades, se Conegos. O Padre D. Nicolau de Santa Maria escreve que depois da restauração de Hespanha, se erigio Collegiada, e supposto não consta ao certo em que anno, comtudo que já antes do anno de 1118, tinha Prior e Conegos, que viviam em commum segundo a Regra de Santo Agostinho, o que constava do livro dos obitos do Mosteiro de Grijó, aonde em 18 de outubro do dito anno se faz menção do Mestre D. Fernando, Conego do mesmo Mosteiro de Grijó, e Prior da Collegiada de S. Martinho de Cedofeita, aonde juntamente se faz huma commemoração pelos Conegos da dita Igreja, signal de que heram Regulares.

(Catalogo dos Bispos do Porto, composto pelo illustrissimo D. Rodrigo da Cunha, e impresso no Porto, na officina prototypa, episcopal, em M.DCC.XLII, na parte primeira, primeira addição ao capitulo IV, §. 3.º, paginas 124.)

---

## DOCUMENTO N.º 5

*Carta de el-rei D. Affonso V, de padroado e protecção a Cedofeita*

Dom Affonso por graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, Senhor de Cepta. A quantos esta carta virem, fazemos saber que nós querendo fazer graça, e mercê ao Abbade, e Conegos do Mosteiro de Cedofeita temos por bem, e damos-lhe licença, e liberdade, que sem embargo da nossa defeza, e ordenações possa comprar bens de raiz, que rendão ao dito Mosteiro, e va-

lhão atá á quantia de cem corôas, e porém mandamos a todos os nossos Corregedores, Juizes e Justiças, officiaes, e pessoas, e a outras quaesquer que esto houverem de vêr, a quantos esta carta fôr mostrada, que lhe leixem cumprir, e haver os ditos bens, que valhão atá quantia das ditas cem corôas, e mais não, por quanto nossa mercê he para ella darmos-lhe a dita licença. Dante em Lisboa dezesette dias de Março por authoridade do snr. Infante D. Pedro Regente, e da rainha Sa Madre, Martim Gil a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e trinta e nove.

---

## DOCUMENTO N.º 6

*Inscripção, que se lê no tumulo de Affonso Henriques, em Coimbra*

Alphonso Henrico primo, Portugaliæ regi, regio sanguine, religione et armis clarissimo, qui, imperatore Alphonso Castellæ rege, pro patria ac viginti potentissimis maurorum regilens, cum maximis copiis, parva manu, sed fide animoque ingenti, diversis præliis, pro Christi nominis augmento, juxta acie superatis. Olysiponem, Sanctarenam, Eboram aliaque quatuordecim munitissima oppida et universam fere Lusitaniam ab infidelium manu recuperans, Christi peculio adjecit. Hoc, et Alcobatiæ pluraque alia cænobia extinxit, ditavitque: nec regno solum, posterisque insignia, Christum, qui ei apparuit, cruxifixum referentia, sed cunctis etiam maximum exemplum reliquit. Cujus virtus suis contenta factis,

cætera exequi non patitur. De fide, de patria, de regno, de suis benemerenti, pientissimi hæredes hoc sepulchrum posuere. Obiit anno Domini CICCLXXXV regni sui, LXXIII. et ætatis XCI. VI die Decembris [1] R. J. P.

---

## DOCUMENTO N.º 7

*Carta dirigida ao mosteiro de S. Salvador de Castro pelo snr. D. Affonso Henriques, em 1144*

.............. facio Cartam donationis et textum firmitudinis de illo monasterio S. Salvatoris de Castro cum suo cauto et cum omnibus suis terminis........... ut habeatis eum in illa dignitate atque libertate in qua notum est esse a diebus Henrici patris mei....... usque ad præsens.........

Mon. Lus. part. 5.ª, escript. 19.

*Carta de doação dirigida a D. Gomes Nunes, em 12 de outubro de 1156*

Eu Affonso......faço carta de doação a vós Dom Gomes Nunes de todas aquellas herdades que forão de vossa avó a Condessa D. Gontinha, e de vosso tio o Conde D. Fernão Mendes em todas as terras que de mim tendes em Toronho.

Mon. Lus.

[1] Compare-se a data d'esta inscripção com a da doação publicada no documento n.º 12. A conclusão é obvia.

*Carta de doação feita pelo snr. rei D. Sancho 1.º ao convento de Grijó*

Facio cartam donationis de omnibus quas Priores et Fratres ejusdem Monasterio usque ad hanc diem acquirere potuerint sive emptione sive testamento........

(Conselheiro Ferrão, Rep. sobre foraes e doações regias. Descr. Prel. pag. XXV.)

*Carta da snr.ª rainha Dona Thereza dirigida á Sé do Porto, em 1158*

........ Facio testamentum et cartulam donacionis per hujus modi Scripture firmitatem portugalensi Sedi ...... et cum omnibus regalibus hereditatibusque infra ipsum cautum continentur — Dono itaque et concedo perpetua stabilitate supradictas hereditates sive piscaryas Sante Marie portugalensis Sedis et domno hugonij ejusdem Ecclesie Episcopo et ejusque successoribus et facio Cautum firmissimum per terminos suos videlicet per limita...........

(Foral do Porto.)

*Carta do senhor D. Affonso Henriques dirigida á Sé do Porto, em 1176*

........... Dono Johani portugalensi Episcopo et omnibus successoribus vestris amplifico illud cautum quod mater mea Ecclesie Sedis Sancte Marie portus fecit per hos videlicet suos terminos.........

(Foral do Porto.)

*Outras doações e sua interpretação*

Sendo certo que antes do principio da nossa Monarchia se dava o nome de Cidade, em contraposição de terra chã, a insignificantes Castros ou sitios fortificados, pelo contrario nos primeiros Reinados se diziam Villas, ou Burgos Povoações respeitaveis: assim se verifica acerca do Porto, não obstante ser a Capital de uma Diocese, de que se conhecem Bispos, ao menos desde o seculo VI.

Na Doação do seu Couto ao Bispo D. Hugo pela Senhora D. Thereza na Era 1158 se diz Burgo, e o mesmo no Foral, que lhe deu aquelle Bispo na Era 1161, e ainda no Reinado do Senhor D. Affonso I na Era 1176 diz este Soberano, que confirma e amplia o Couto do Burgo do Porto. No mesmo Reinado e Era 1196 o Bispo D. Pedro em uma Doação ao seu Cabido lhe chama Villa. No Reinado do Senhor D. Sancho I, em uma Carta ao Bispo lhe dá o mesmo nome, e em outra o de Cidade.

No liv. 16 da Chancellaria de D. Affonso V, fol. 46 vers. se acha uma Doação de maninhos na Guarda a Antão Vaz em 1471. Mas vê-se bem serem reguengos, até pelo Foral posterior de D. Manoel.

D. Sancho II, em Dezembro da Era de 1262 doou ao Mosteiro de Santo Thyrso o seu reguengo de Sá declarando—*quod jacet in vestro Cauto* (cartorio do mesmo Mosteiro gav. 24 de Goim n.º 4.) É mais uma prova de que a Doação de Couto só respeita Jurisdicção, e não Doação de propriedade.

(Dr. João Pedro Ribeiro, nas suas Refleções Historicas, a pag. 182 e 184.)

## DOCUMENTO N.º 8

*Patrimonio da corôa*

Os bens de que se compõe o Patrimonio da Corôa, huns são Corporaes, outros Incorporaes, e se chamam Direitos Reaes, como se vê na Tabella seguinte:

*Bens Corporaes*

Palacios, Leziras, e Reguengos — Insuas — Mouchões — Alveos de Rios perenes — Aures cidos dos Rios — Rios navegaveis, e perenes — Lagoas perenes — Praias do Mar — Portos do Mar — Mar adjacente — Ilhas adjacentes — Minas Mineralogicas — Terras ermas *nulius* — Estradas publicas — Bens das 3 Ordens Militares — Bens incorporados nos Proprios da Corôa.

*Direitos Reaes*

Pescarias — Portagens — Alfandegas — Sizas — Moeda — Jugadas, e Direitos a Foraes — Padroado das Igrejas — Dizimos Ecclesiasticos das Ordens Militares — Direitos Reaes incorporados na Corôa.

(Plano de reforma de foraes e direitos bannaes nos bens e mais direitos da corôa, apresentado e impresso em 1825, pelo ex-deputado da junta dos foraes, o desembargador Alberto Carlos de Menezes.)

---

## DOCUMENTO N.º 9

I

*Processo entre as partes — Author: O cabido da collegiada de S. Martinho de Cedofeita. — Réo: João Wije, negociante britannico, residente no Porto*

N.º 1

*Accordam da Relação do Porto*

Accordam em Relação &c. Que em vista dos autos e disposições de direito menos bem julgado foi pelo juiz *à quo* na sentença appellada, e por isso a revogam.

Dos autos e prazo appenso deixa-se vêr que os authores appellantes como Collegiada eram senhores directos das propriedades possuidas pelo réo appellado no Campo Pequeno e rua do mesmo Campo por arrematação e compra, e que como taes sempre foram reconhecidos pelos emphyteutas e sub-emphyteutas; assim como se prova que pela venda particular ou judicial lhes pertencia a titulo de laudemio a quinta parte do seu valor, e que com esta diminuição foram adquiridas estas propriedades, pelo réo em 1835 e 1836, já depois da publicação do decreto de 13 de agosto de 1832, obrigando-se a pagal-a. Portanto que o réo a deve é inquestionavel: a duvida está em os authores terem direito a pedil-a depois do mesmo decreto. É principio incontestavel que, o que tem o dominio, não o perde sem facto seu, ou por causa publica com previa indemnisação: os autos nada d'isto apresentam. O mesmo decreto citado e invocado

pelo réo, o não favorece: porque elle só teve em vista acabar com os direitos reaes doados, contribuições e tributos doados, foraes, e com os bens chamados da corôa para os tornar livres: porém nada d'isto é pedido pelos authores. Estes pedem o cumprimento de um contracto feito por seus predecessores com os predecessores do réo possuidor sobre gozo de uma propriedade, que se não acha comprehendida na sancção geral d'aquelle decreto. Não obstam os documentos juntos pelo réo para mostrar que os terrenos, em que se acham edificadas as casas, provieram aos authores por doações regias do senhor D. Affonso 1.º e seus successores, e que como taes foram sempre confirmados, e reconhecidos como da corôa pelos mesmos authores na disputa com Jeronymo Pereira Leite ácerca do prazo denominado — Casal do Pombal — porque, em quanto ás doações nem tudo o que os reis doavam, era da corôa; e muitas vezes doavam de mistura bens da corôa com outros que o não eram, figurando nas ditas doações já sós, e já com suas familias, como na que se apresenta a fl. 38: e sendo os bens da corôa uma qualidade, que é necessario provar-se, não satisfez o réo com aquella certidão apesar das confirmações, que se devem entender só d'aquillo que é da corôa. E nem mesmo com a que se acha de fl. 80 por diante; porque a questão que a mesma apresenta decidida, além de ser sobre differentes bens, não foi se estes mesmos bens eram ou não da corôa; mas sim sobre novas acquisições dos authores, que para as haverem se diziam donatarios da corôa; e ao que esta se oppoz pelo direito geral e particular de fiscalisação sobre corporações de mão morta. Mas ainda supponde que as herdades doadas pelo senhor D. Affonso 1.º eram da corôa (o que se não prova) não mostra o réo que as pro-

priedades de que se lhe pede o laudemio estejam dentro das mesmas ; e que a doação abrangesse toda a linha d'esse terreno demarcado, que os authores não tivessem ahi já outro, ou o não adquirissem depois; visto que, sendo a fundação da Collegiada secular ou regular, anterior á monarchia portugueza, de necessidade havia de ter bens de que podesse viver, e que lhe haviam de ser dados por quem lhe deu vida (isto mesmo consta a fl. 38), bem como havia de adquirir outros á proporção que se augmentavam suas necessidades, e de que é uma prova a licença que obtiveram do snr. D. Affonso 5.º, e que consta a fl. 46. Tudo isto prova que os documentos a fl. 80 e fl. 78 nada provam. Por tanto e o mais dos autos, revogando a sentença, julgam procedente a acção, e condemnam ao réo appellado, no pedido, custas e multa. Porto 6 de março de 1839. — Juizes — Relator, Vieira da Motta — Sequeira Ferraz — Machado — Pereira Leite, e Cunha e Vasconcellos.

*Reflexões do exc.mo conselheiro Joaquim José Corrêa de Vasconcellos, no recurso de revista*

N.º 2

. . . . . . . . . . . . . . . . .

. . . . . . . . . . . . . . . . .

Quanto ao ponto principal é certo, que a acção proposta pelo cabido no libello de fl. 6 está plenissimamente provada por documentos e confissão do recorrente; e apenas resta a questão de averiguar e decidir, se o direito e acção do cabido está extincto pelo decreto de 13 de agosto de 1832, sendo esta a unica defeza de que o recorrente lançou mão na sua contrariedade de fl. 23

O cabido tem verificado o seu dominio directo nas propriedades compradas pelo recorrente, e tem verificado o preço das compras, e a quota que se lhe deve de laudemio; se não houvera o decreto de 13 de agosto de 1832, estava o recorrente sem defeza alguma, e como é preceito da ord. liv. 3.º tit. 53 §. 3.º, que aquelle, que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se por direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario, segue-se que o recorrente não póde ser absolvido do que se lhe pede, sem allegar e provar de uma maneira indubitavel, que os ditos bens foram originariamente da corôa, e que como taes estão reduzidos a allodiaes pelo citado decreto, para o que além dos principios geraes de direito, concorrem as especiaes disposições da portaria de 19 de agosto de 1835, e resolução de 3 de setembro publicada em edital de 4 do mesmo mez e dito anno, *que não podem deixar de reputar-se interpretações authenticas, porque são emanadas da mesma fonte do decreto.*

Esta prova da parte do recorrente deve ser tanto mais plena quanto se trata de fazer caducar o direito certissimo do cabido; quanto se trata de fazer um ataque directo ao sagrado direito da propriedade (mais ou menos amplo) solemnemente garantido nas 3 constituições politicas do reino (art. 6.º da de 1 822, art. 145.º §. 21 da de 1826 e art. 23.º da de 1838), e quanto se trata de applicar um decreto, que é o mesmo a reconhecer, que deslocou interesses e causou damnos, visto que promette indemnisar, mas indemnisação que não póde ter realidade sem se onerar a nação com um insupportavel imposto, que vai pesar sobre os mesmos, que devem ser indemnisados, e sobre immensos que nenhum proveito colheram de tal decreto, acrescendo a notavel

contradicção de principios, em quanto da revocabilidade das doações da corôa, e de se não poderem alienar os bens d'ella, e doal-os, se tira no decreto a contraria sentença de quitar aos caseiros o onus de pagar, o que importa uma rigorosa doação, que se lhes faz sem serviços nem causa alguma, e de afiançar aos senhorios uma indemnisação, que em rigor importa outra doação.

Examinemos pois 1.º se o recorrente estava nas circumstancias de se poder defender com a sentença d'esse decreto, e 2.º se de facto deduziu relevantemente essa defeza e a provou com toda a plenitude—Este exame leva todo o homem justiceiro a resolver pela negativa ambas estas proposições.

*1.º ponto*

Vê-se pelo documento fl. 8 que movendo o réo appellado execução contra José Alexandre Gubiam e mulher fez penhora nos quatro chãos pertenças do campo das Cheiras, de cujo preço se pede o laudemio, vê-se que em junho de 1835 (muito depois do decreto de 1832) foram avaliados como de prazo, abatendo-se a pensão e o laudemio de 704$000 reis, e vê-se que o mesmo execuente réo e appellado foi o que os arrematou com esta natureza emphyteutica, e com a obrigação de solver o laudemio respectivo—arrematou pois bens de prazo e não bens allodiaes, é um arrematante que ao mesmo tempo era execuente e tinha approvado a avaliação, tudo muito depois de estar publicado o decreto de 13 de agosto de 1832, prescindiu de todo e qualquer direito, que d'elle lhe podesse provir, reconheceu que não era applicavel a esses bens de prazo; não póde ser admittido a contravir o seu proprio facto, e seria a maior

das iniquidades e dos absurdos permittir e julgar, que os bens fossem havidos como de prazo para o réo appellado os arrematar por preço diminuto em razão de se lhes abater pensão e laudemio, e fossem logo no mesmo momento havidos como allodiaes, para elle não pagar mais pensão nem laudemio. Estes mesmos principios procedem a respeito do outro chão, constante do documento fl. 12 por ser contiguo aos arrematados.

*2.º ponto*

O réo argumenta assim — O cabido de Cedofeita foi doado por D. Affonso Henriques e mulher D. Mafalda com as herdades proximas á igreja de Cedofeita, temos aqui uma doação da corôa, tanto assim 1.º que ella foi levada pelo cabido ás confirmações geraes, (documento a fl. 37); tanto assim 2.º que o cabido se denominou sempre, e foi pelo extincto desembargo do paço denominado donatario da corôa, segundo a provisão de 1807, passada a requerimento de Jeronymo Pereira Leite junta a fl. 25, e segundo o processo formado para ella se expedir, junto por certidão a fl. 80; e tanto assim 3.º que o D. Prior da igreja de Cedofeita para haver a indemnisação promettida no art. 11.º do citado decreto articulou, que todos os seus fóros e direitos dominicaes como impostos em bens da corôa estavam extinctos, documento fl. 78; mas os bens de que se pede o laudemio são d'essas herdades proximas á igreja de Cedofeita, logo os laudemios não se devem, porque estão extinctos pelo decreto de 13 de agosto de 1832.

*Analyse-se o argumento*

É falso que a igreja de Cedofeita fosse dotada originariamente pelo snr. rei D. Affonso Henriques, porque sabe-se pela historia (e basta lêr a obra de D. Rodrigo da Cunha — Catalogo dos bispos do Porto) que a igreja de Cedofeita foi erecta e dotada pelo anno de 560, muitos seculos antes de haver monarchia portugueza, por Theodomiro, rei suevo, em honra das reliquias de S. Martinho (ainda hoje é o padroeiro) Turonense, que o dito rei fez vir de França para alcançar a saude de um filho gravemente enfermo, reliquias collocadas na igreja, que para isso mandou construir e dotou, e que pelo pouco tempo que levou a construir se denominou — Cedofeita. Quando isto não fôra assim um facto historico, sempre elle se achava provado pelo mesmo documento contra-producente a fl. 38, onde se lê que a primitiva doação da igreja de Cedofeita fôra de Theodomiro, rei suevo, na era de Cesar de 598.

D'aqui já se vê que a primitiva e originaria doação da igreja de Cedofeita não é de rei portuguez, nem de bens originariamente da corôa portugueza, como aliás era indispensavel que o fosse para ter aqui applicação a sentença do decreto, segundo é assás expresso no seu art. 3.º nas palavras — doações feitas pelos reis d'estes reinos de bens chamados da corôa — e segundo está resolvido na resolução de 3 de setembro publicado em edital de 4 do mesmo mez e anno de 1835.

D. Affonso Henriques não doou de novo bens da corôa, conservou á igreja de Cedofeita os bens que ella

tinha ha muitos seculos, e só de novo a agraciou fazendo-lhe couto firmissimo; e os reis que succederam nada mais fizeram do que confirmar este couto, fazer guardar os privilegios e regalias, que lhe eram inherentes, e desvanecer duvidas que se suscitavam sobre direitos de pescaria, como se vê d'esse documento a fl. 39.

O que pois a igreja de Cedofeita houve de reis portuguezes foi o couto, os direitos e privilegios de couto, a decisão sobre direitos de pescaria, a faculdade de comprar bens de raiz até ao preço de cem corôas (vide a fl. 45), foi sobre isto que versaram as confirmações; e é por isto que a igreja se denominava donataria, e o cabido tambem donatario da corôa, em attenção ao couto e aos direitos reaes da pescaria; mas nada d'isso já existe.

Muito embora pelo direito da conquista na expulsão dos mouros adquirissem os reis conquistadores dominio nos bens dos expulsados; n'esta classe não estavam os do abbade, monges ou conegos da igreja de Cedofeita, pois não eram expulsos mas conservados; e quando, caso negado, seus bens entrassem no dominio do conquistador e elle os restituisse á igreja, nem d'ahi se segue, que ficassem com a natureza de bens da corôa, sem que ao mesmo tempo se mostre que foram incorporados real ou verbalmente nos proprios d'ella, pois que só, e assim incorporados é que são bens chamados da corôa — ord. liv. 2.º tit. 35 §. 22, tit. 36, Mello Freire liv. 1.º tit. 1 §. 4 Nota, sendo n'esta materia e n'este mesmo sentido dignas de lêr-se as notas do doutor Vicente José Ferreira Cardoso a um accordam da Supplicação, impressas em 1821, nas quaes com a lei e com muitas authoridades leva á evidencia, que sómente são bens da corôa propriamente taes os que passam pela porta da incorporação real ou

verbal; vide tambem Almeida e Sousa trat. de prazos §. 30, e no trat. dos morgados no appendice ao cap. 4.

Tendo-se assim demonstrado pelos mesmos documentos do réo, que a igreja e cabido de Cedofeita não tem doação de rei d'este reino, de terras, que por incorporação real ou verbal fossem originariamente da corôa, demonstrado é que a sentença do decreto de 13 de agosto de 1832 não póde aproveitar nem perimir a acção, e que todo o argumento da defeza do réo fica— desfeito e destruido.

Os argumentos secundarios e indirectos, que se fazem com a provisão a fl. 25 e com o processo que lhe precedeu fl. 80, e bem assim com a certidão fl. 78, nenhuma consideração merecem depois de estabelecida e demonstrada a these vital, que acaba de evidenciar-se; — cumpre porém assim mesmo dizer duas palavras a esse respeito.

Quem lêr o processo constante da certidão fl. 80, em virtude do qual se expediu a provisão fl. 25 conhece, que a questão não foi então, se o casal denominado do Pombal que o supplicante Jeronymo Pereira Leite queria sub-emprazar fôra doado ao cabido na qualidade de bens incorporados real ou verbalmente nos proprios da corôa, versou sim a questão em pretender o cabido apesar de corporação de mão morta, que a sub-emphyteuse se não fizesse sem que o cabido ficasse percebendo as vigesimas partes do fôro sub-emphyteutico, fazendo assim esta nova acquisição, ao que se oppoz o supplicante emphyteuta Jeronymo Pereira Leite, e conseguiu resolver-se, que não só aquella sub-emphyteuse por elle pretendida, mas as mais que se pretendessem de bens do cabido se fizessem sem tal nova acquisição para o mesmo cabido, e que (sem duvida para evitar que o cabido

fraudasse esta resolução e fizesse novas acquisições a pretexto de sub-emphyteuses) fossem confirmadas pelo desembargo do paço.

Que importa pois para o caso de que tratamos essa provisão, que versou sobre objecto inteiramente diverso, sobre diverso terreno e com diversa pessoa? Que importa que o advogado do cabido nas respostas que deu e opposição que fez, dissesse que o cabido era donatario da corôa?—e que importa mesmo que na provisão fazendo-se referencia a isso, se diga o que o advogado disse? Bastará que alguem diga ser principe para se crêr de direito que o é? Não é donatario da corôa o que d'ella foi agraciado com a carta de couto, com direitos reaes de pescaria em rio navegavel, e mar, com marinhas nas praias, e com direitos de padroados? E será isto o mesmo que ser donatario de terras e bens que foram originariamente incorporados na corôa? Quem dirá que os prazos das camaras estão reduzidos a allodiaes só porque segundo a antiga legislação eram confirmados pelo desembargo do paço? Como acreditar e julgar que todos os prazos confirmados por esse tribunal estão por isso mesmo e sem dependencia de outro motivo declarados bens originariamente da corôa?

Aqui é mais lugar de advertir, que tanto é certo, que a igreja de Cedofeita nenhuns bens tem de doação regia que por incorporação real ou verbal, sejam bens dos chamados da corôa, quanto 1.º se vê da carta de D. Affonso Henriques o dizer-se que essas herdades confinam com as herdades e couto da igreja do Porto, resultando d'aqui o deverem-se umas e outras julgar da mesma natureza; e como muitos e repetidos julgados d'esta Relação, um dos quaes vem a fl. 63 por certidão, tem decidido, que os bens da igreja portuense não foram da

corôa, nem estão reduzidos a allodiaes pelo decreto, forçoso é que o mesmo se julgue a respeito dos bens da igreja e cabido de Cedofeita; e quanto 2.º é certo e sabido, que dando-se no tempo de el-rei o snr. D. Manoel foral a todas as terras do reino para se conhecer o que pertencia aos reis e á corôa, nenhum se deu á igreja de Cedofeita, posto que se deu á igreja contigua do Porto, como é facil vêr na memoria feita por Franklin, e impressa em 1816; e não deixaria então de dar-se-lhe foral se bens da corôa tivera.

Pelo que respeita ao argumento, que se queira formar pelo réo com a certidão a fl. 78, em quanto d'ella consta que o D. Prior de Cedofeita para haver a indemnisação promettida no art. 11.º allegára que os fóros e laudemios, que percebia, provinham de herdades que possuia por doação da corôa, basta responder o seguinte; 1.º que ao cabido não podem ser imputados nem prejudiciaes os erros e procedimentos do D. Prior, cujos rendimentos são diversos e separados; 2.º que não se mostra o exito final d'esse articulado do D. Prior, e que o governo reconhecesse o seu direito á indemnisação, e o indemnisasse, antes o contrario é notorio.

Finalmente e para que nenhuma attenção e credito se preste aos documentos apresentados pelo réo deve ter-se em vista, que posto que mencionados na maior parte da contrariedade fl. 23, todavia não foram com ella juntos, nem o réo se valeu n'ella da providencia do art. 32.º da segunda parte da reforma judiciaria, e por isso nada podem aproveitar ao mesmo réo, segundo se protestou pelo author a fl. 34 de conformidade com a lei e requerimento a fl. 31.

Ainda n'este mesmo sentido concorrem as seguintes observações contra a sentença da 1.ª instancia fl.

159, e contra o ponderado na minuta a fl. 131 — 1.ª — Que para ser applicavel a sentença do decreto de 13 de agosto não basta allegar e provar, que os bens onerados fizessem objecto d'uma doação de rei, antes é essencial que haja doação *de rei d'estes reinos dos bens chamados da corôa*, como se expressa o art. 3.º do decreto, e já fica demonstrado que bens originarios da corôa são sómente os incorporados e relacionados no registro quadruplicado — de Recabedo Regni — ou — Livro dos proprios da corôa.

2.ª Que essa mesma carta de D. Affonso 3.º mencionada especialmente na sentença a fl. 159 é a que destroe essa decisão, pois que d'esse diploma se vê que o seu objecto foram questões de pescaria com os moradores de outras freguezias, e foram regalias e direitos de couto, que são cousa muito diversa de doação de bens da corôa.

3.ª Que nada ha mais futil do que dizer-se pelo recorrente, que elle tem juntado n'estes autos um documento extrahido do livro dos proprios da corôa, inculcando ser tal o que está a fl. 37, que é uma certidão de certidão extrahida sem citação do cabido, o qual protestou contra a juncção de tal documento, segundo se vê a fl. 31 e fl. 34; acrescendo, que se nas contadorias da fazenda existisse, como erradamente se diz na minuta, esse livro dos proprios da corôa, e ahi um tombo dos bens das doações da corôa, devia o recorrente apresentar certidão que expressasse o campo das Cheiras, de que são parte as propriedades de que se pede o laudemio, segundo verificam o prazo appenso e o sub-emprazamento a fl. 13.

Por todos estes principios, e até porque o vago, e obscuro da sentença do decreto de 13 de agosto de

1832 não dá lugar a que se possa facilmente achar provado o facto de tal modo, que seja forçoso concluir pela sua applicação, confia o recorrido, em que a revista será denegada e assim o implora.

*Joaquim José Corrêa de Vasconcellos.*

N.º 3

*Accordam do supremo tribunal*

Accordam os do conselho do supremo tribunal de justiça: Que negam a revista, por não haver preterição de formalidade substancial, nem violação directa de lei alguma do reino em vigor.

Lisboa 23 de julho de 1841.—*Dr. Camello.*—*Frias.*—*Ribeiro Saraiva.*

II

*Processo entre as partes—Authora: Maria Clara de S. José—Réo: Custodio José Caetano*

N.º 1

*Reflexões do exc.mo snr. conselheiro Joaquim José Corrêa de Vasconcellos*

. . . . . . . . . . . . . . . . .

. . . . . . . . . . . . . . . . .

O decreto de 13 de agosto de 1832, que com uma promettida indemnisação futura, quando devia ser previa segundo o disposto em todas as constituições politicas d'este reino (vide o art. 6.º da constituição de 1822, e o art. 145.º §. 21 da carta constitucional, e o art. da cons-

tituição de 1838), reduziu á mendicidade innumeraveis familias, não só de altos dignitarios, mas de classe media, que não podem deixar de reputar-se por uma grande, e a mais sãa parte d'esse — povo — a quem no relatorio se diz, que era mister favorecer e proteger; o decreto de 13 de agosto de 1832, que, como no seu relatorio se diz, desloca interesses, e que, promettendo no art. 11.º uma indemnisação, vem a reconhecer, que causa damnos, e que ataca o direito de propriedade; o decreto de 13 de agosto de 1832, em fim, que revogando as doações a muitissimos, que por seus relevantes serviços, talvez com ellas mal pagos, as tinham merecido, alienou bens, com que o thesouro se repletaria; e pela maior parte sem serviços antes por desserviços fez doações sem causa aos possuidores dos bens, que os haviam adquirido com abatimento das pensões, a que estavam onerados; este decreto, digo, deve em attenção a todas estas circumstancias, e ao principio anti-constitucional do seu art. 16.º, entender-se sempre — in judicando — muito restrictamente, e jámais applicar-se sem que a demonstração dos factos conducentes á sentença d'elle tenha chegado á summa evidencia, pois que pelo menos fóra d'esse caso é forçoso que o poder judiciario garanta e não fira o sagrado direito de propriedade.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Nem mesmo para ser applicavel a sentença do decreto de 13 de agosto de 1832 é bastante allegar, que os bens onerados com o fôro pedido estão comprehendidos em doação feita por algum rei d'estes reinos, antes é forçoso allegar e provar que elles foram originariamente da corôa e nos proprios d'ella foram incorporados real ou verbalmente, visto que o decreto no art. 3.º usa das palavras — doações feitas pelos reis d'estes rei-

nos de bens chamados da corôa — e só taes se chamam aquelles em que ha algumas das ditas incorporações, e só estes eram os sujeitos á lei mental, vide ord. liv. 2.º tit. 35 §. 22, tit. 36, Mello Fr. liv. 1 tit. 4 §§. 4, nota, e liv. 2 tit. 3 §§. 22, e resol. de 3 de setembro publicada em edital de 4 do mesmo mez e anno de 1835.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Aqui é lugar de observar, que com quanto diversifiquem os historiadores sobre o nome do rei suevo, que fez construir e dotou a igreja de Cedofeita em honra das reliquias de S. Martinho, advindas de França e collocadas na dita igreja quando esse rei se converteu ao catholicismo abandonando a heresia d'Ario, e quando por intervenção d'essas reliquias alcançou a saude para um seu filho, todavia são concordes todos, em que essa construcção e dotação tivera lugar pelo anno de 560, seculos antes de haver monarchia e corôa portugueza (basta vêr o Catalogo dos bispos do Porto por D. Rodrigo da Cunha); de sorte que se depois das diversas vicissitudes porque passou esta provincia e reino, se conservou á igreja de Cedofeita o seu patrimonio das herdades proximas a ella, e se lhe fez couto perpetuo e firmissimo, é conhecido que não ha ahi uma doação de bens, que estivessem incorporados real ou verbalmente nos proprios da corôa, mas apenas uma concessão para conservarem o que desde seculos tinham o abbade e padres d'essa igreja, augmentado com couto e prerogativas, e que ainda no supposto de ser augmentado com mais herdades, o que não é provado, deve entender-se que estas eram d'aquellas que os reis conquistadores se reservavam para dispôr como bens seus, e não da sua corôa.

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

*Joaquim José Corrêa de Vasconcellos.*

## N.º 2

*Tenções dos exc.mos juizes da Relação do Porto*

Pede o appellante ao appellado no libello a fl. 5, com trato successivo, o fôro annual declarado no mesmo, que diz estar na posse de receber, e elle lhe estava devendo desde o S. Miguel de 1832, tendo pago até ahi, pelas casas e quintal n.os 8 a 11, sitas na rua dos Bragas, freguezia de Cedofeita, que lhe havia sub-emprazado; e junta para prova da sua posse e direito, os dous documentos de fl. 6 e 9, mostrando-se pelo 1.º que a appellante obtivera em 1810 sentença contra o appellado para lhe pagar o dito fôro; e pelo 2.º, que elle em 8 de junho de 1834 declarára para o lançamento da decima serem as ditas propriedades oneradas para a A. com a pensão pedida. O réo defende-se na contrariedade a fl. 14, já excepcionando com o beneficio do decreto de 13 de agosto de 1832, pretendendo lhe seja applicado, com o fundamento de ser o cabido de Cedofeita considerado no circulo do seu couto, e doação, em que é comprehendido o terreno, de que se pede o fôro, donatario da corôa, e originariamente provenientes d'ella semelhantes bens; e que por isso se achava extincto tal fôro; já que não obstante se lhe tivesse feito prazo de um dos chãos, e que o réo tenha pago o fôro de dous até 1832, sendo o prazo ecclesiastico, o direito da A. se não podia provar sem escriptura publica na fórma da ord. do liv. 4.º tit. 19, que ella não tinha do cabido, nem do réo do outro chão; e já finalmente, porque no prazo, que juntava por appenso, existia uma provisão, em que era denominado o referido

cabido donatario da corôa, e sujeitos por isso ás licenças superiores para os seus contractos, e alterações dos emprazamentos, não importando nada o que constava dos documentos de fl. 8 e 9, porque tudo devia ceder á verdade, e á disposição da lei. O juiz julgou a acção improcedente pelo unico fundamento de constar do sub-emprazamento appenso, o serem os dous chãos do mesmo prazo do Regueirinho, de que era senhorio o cabido de Cedofeita, e emphyteuta a authora, e provar-se da provisão incerta n'aquelle titulo, de que se servira para repellir as pretenções do mesmo cabido, ter a authora reconhecido como bens da corôa os de que se tracta; mas no meu entender não julgou bem; porque não póde haver duvida, que a authora provou a sua posse de receber as ditas pensões por mais de 30 annos, não só pela confissão do réo na contrariedade, e no seu depoimento a fl. 23, que conforme a ord. do liv. 3.º tit. 53, §. 9 a dispensava de outra prova; mas tambem pelo que resulta dos documentos a fl. 6 e 9, fundamento bastante para proceder a acção possessoria, tanto pela antiga legislação, como pela moderna, não sendo applicavel a disposição da ord. liv. 4.º tit. 19 ás questões possessorias, de que o mesmo senhorio ecclesiastico podia usar sem titulo; mas só aos contractos entre o senhorio ecclesiastico e o emphyteuta, e não aos secundarios entre seculares, como já se decidiu em outro tempo contra o réo pela sentença a fl. 7, em questão sobre os mesmos fóros; e porque está reconhecido, que os dous chãos foram do dominio util do irmão da authora, e são agora d'esta: e o réo parece-me, que não liquida com a evidencia, que o juiz recorrido se persuadiu, o facto de serem indubitavelmente da corôa, e originarios d'ella os bens, de que se pede a pensão, não obstante ser d'elles senhorio directo o cabi-

do de Cedofeita, para esta se poder julgar extincta, e aquelles livres, e allodiaes: por quanto o réo não apresenta titulo directo, porque prove, que o dito cabido é donatario da corôa de bens d'esta natureza, e menos que n'elles sejam comprehendidos os de que se pede o fôro, nem fez outra casta de prova relevante, porque verificasse a sua asserção a este respeito; não bastando allegar, que os bens onerados com o fôro demandado estão comprehendidos em doação regia: é necessario allegar, e provar, que foi feita essa doação, por quem, quando e de que; que comprehendeu semelhantes bens, e que foram originariamente da corôa, e nos proprios d'ella incorporados real ou verbalmente; porque só taes se denominam, e eram aquelles em que se dava alguma das ditas incorporações, ord. liv. 2.º tit. 35 §. 22, e tit. 36, e resolução de 3 de setembro de 1835, publicada em edital de 4 do mesmo mez e anno. Não incumbindo á authora provar, que os bens teem differente natureza, e que a sua acquisição pelo cabido fôra por titulo particular; pois ao adversario, que assevera competir-lhe o beneficio do decreto, é que compete a prova dos factos para isso necessarios, tanto pela regra geral do direito, como pela decisão na portaria de 19 de agosto de 1835; estando a presumpção a favor da appellante possuidora, em quanto o contrario se não mostre. E a provisão inserta no prazo appenso, com que tanto se argumenta, e é o unico fundamento da sentença, não póde gozar da força provativa, que a mesma lhe attribue, pois não se tendo junto para outro fim, senão para isentar o sub-emprazamento do pretendido onus para o cabido, para commum interesse da authora, e do réo, que a não alcançaram, mas um 3.º respectivamente a um casal proximo á igreja de Cedofeita; e não a tendo approvado para outro

fim, não póde tal facto prejudicar a authora, nem favorecer o réo; e a questão não foi, se os bens, que fizeram o objecto d'ella, eram, ou não da corôa; mas sim sobre novas acquisições do cabido, de fôro, e pensões, que para as haver se dizia donatario da corôa, e ao que esta se oppoz pelo direito geral, e particular de fiscalisação, e inspecção sobre corporações de mão-morta, e seus bens. Mas ainda suppondo, que houve doação regia de alguns bens da corôa, não mostra o réo, que as propriedades, de que se lhe pede o fôro, estejam comprehendidas na mesma; e que o cabido não tivesse alli já outros terrenos, ou os não adquirisse depois; sendo certo pela historia, ser a igreja de Cedofeita edificada por um rei suevo em 560, muito antes da monarchia; cujos reis se depois lhe conservaram o seu patrimonio, e lhe fizeram couto, é visivel, que não houve uma doação de bens incorporados de qualquer fórma nos proprios da corôa; mas apenas a permissão de conservar o que desde seculos possuia com concessão de couto e prerogativas; e que ainda no supposto de que houvera augmento de mais herdades, se deve entender, e é presumivel, na falta de evidentes provas, que estas eram das que os reis conquistadores reservavam para si: sendo tambem certo, que as corporações, como a collegiada de Cedofeita, possuem muitos bens por titulos onerosos, e mesmo lucrativos, para cuja acquisição obtiveram licenças. Por consequencia não está verificado, que os bens sub-emphyteuticados, de que se pedem os fóros, sejam do numero d'aquelles, a que respeita a sentença do decreto. E por tanto, em vista do que fica ponderado e o mais dos autos, revogaria a sentença appellada para julgar procedente e provada a acção, e condemnaria o réo no pedido conforme se conclue no libello, nas custas, e

multa respectiva. Porto 14 de dezembro de 1842. —*Sequeira Ferraz.*

Concordo com a proxima tenção na revogação da sentença appellada por ser inteiramente conforme com o fundamento e razões n'ella adoptadas. Porto 22 de dezembro de 1842. —*Machado.*

Tambem concordo. Porto 1 de março de 1843. —*Silva Amaral.*

N.º 3

*Accordam da Relação do Porto*

Accordam em Relação etc. Que menos bem julgada foi pelo juiz de direito *à quo* na sentença appellada de fl. 26, a qual por isso revogam; por quanto: Pedindo a authora, fundada na posse, no libello de fl. 5, que o réo fosse condemnado a pagar-lhe a quantia de 100$000 reis de 5 annos de fóros (ficando a sentença com tracto successivo), que lhe está devendo desde o anno de 1833 em diante, impostos em duas moradas de casas na rua dos Bragas com os n.os 8 a 11; vê-se a fl. 14, que o réo lhe oppoz por excepção, 1.º a disposição do decreto de 13 de agosto de 1832; 2.º que sendo o prazo ecclesiastico, a authora não apresentava d'elle escriptura, como lhe era mister em vista da disposição da ord. liv. 4.º tit. 19.

Examinados os autos, vê-se que a authora provou plenamente a sua posse, já pelos documentos a fl. 6 e 9, já pela confissão feita no art. 3.º da contrariedade a fl. 14; e muito principalmente pela feita no depoimento do mesmo réo a fl. 23; e mais de que esta não era pre-

cisa á authora em vista da ord. liv. 3.º tit. 53 §. 9, e art. 461 e 465 da novissima reforma judiciaria.

Outro tanto não póde dizer-se da defeza do réo; porque tendo elle excepcionado, cumpria-lhe provar a materia da sua excepção, pela regra do L. 1 ff. de exept., e é o que elle não fez, porque elle não provou que as propriedades de que a authora lhe pede o fôro, fossem bens da corôa dados e doados pelos reis d'estes reinos como lhe cumpria fazer, para poder ser-lhe applicavel a disposição do art. 3.º do decreto de 13 de agosto de 1832, pela regra do L. 19 ff. de probat.

Nem póde aproveitar ao mesmo réo o argumento que faz com a provisão inserta do documento appenso, porque nem ella foi obtida pela authora, nem alli se faz menção das propriedades de que a authora pede o fôro: e quando mesmo aquelle documento provasse que o senhorio directo do prazo, o cabido de Cedofeita, era donatario da corôa, nem ainda assim seria melhor a condição do réo, porque seria mister que de mais provasse, que as propriedades de que se lhe pede o fôro, eram das doadas, e que n'ellas se verificavam os requisitos marcados na ord. liv. 2.º tit. 35 §. 22, e tit. 36, para poderem ser tidas por bens da corôa.

O argumento pelo mesmo réo deduzido da ord. liv. 4.º tit. 19, tambem não lhe aproveita, ou seja porque sendo a acção fundada na posse não precisava a authora apresentar titulo; ou porque ao réo já não seja licito o argumentar com essa materia depois d'ella estar decidida na sentença a fl. 7.

Por tanto isto e o mais dos autos e tencionado, revogam a sentença appellada de fl. 7, para julgarem procedente e provada a acção da authora, e condemnarem o réo nos fóros pedidos no libello, com tracto successi-

vo como no mesmo se conclue; e bem assim condemnam o mesmo réo nas custas e multa legal. Porto 1 de março de 1843.—*Ferraz.*—*Machado.*—*Silva Amaral.*

III

*Processo entre as partes—Author: D. Prior da collegiada de Cedofeita—Réos: Delfim da Cunha Lima e a fazenda nacional*

N.º 1

*Sentença de 1.ª instancia*

Vistos estes autos etc. O author exc.mo D. Prior da collegiada de Cedofeita, como senhorio directo do prazo do Côxo, pediu que o réo Roberto Guilherme Woodhouse e sua esposa a exc.ma viscondessa de Balsemão fossem condemnados a pagar-lhe oitocentos mil reis, importancia do laudemio de cinco-um, que lhe é devido pela compra que o primeiro réo fez de uma propriedade, pertença do dito prazo, por quatro contos de reis. Os réos chamaram á authoria a Delfim da Cunha Lima que pelo termo de folhas quatorze verso a aceitou, chamando á authoria a fazenda nacional e real que a não aceitou a folhas vinte e tres, mas depois, pelo termo de folhas vinte e seis verso a aceitou. O primeiro chamado á authoria continuou a defender-se do pedido até final com a assistencia e coadjuvação do doutor delegado do procurador regio, allegando que o author é donatario da corôa; que o prazo do Côxo está comprehendido dentro dos limites e demarcações da doação regia feita á collegiada. O que tudo visto etc. Mostra-se pelo prazo

appenso ser o author senhorio directo do prazo denominado—do casal do Côxo—sujeito ao laudemio de cinco-um do preço da venda: não se mostra que os bens d'este casal do Côxo fossem doados pela corôa: não se mostra que elles se achem comprehendidos nas demarcações dos bens doados a folhas oitenta e tres, nem ainda que isso se mostrasse poderia considerar-se e julgar-se com bom fundamento, que foram doados pela corôa bens, que o documento de folhas oitenta e tres mostra terem sido doados antes de existir corôa n'estes reinos, cujo primeiro monarcha existiu muitos seculos depois de tal doação; sem que seja necessario, nem talvez possivel determinar o direito que o doador tinha nos bens que doára, para se dever respeitar o direito que nos bens doados o doado tem conservado por seculos. As confirmações posteriores feitas pelos monarchas portuguezes, ainda que em nenhuma se notasse anachronismo; a vangloria de quaesquer se intitularem senhores donatarios da corôa em tempos, que davam a titulos taes alguma importancia, não podem convencer de que foram doados pela corôa bens que se conhece positivamente que provieram d'outra origem e não da corôa. O réo Delfim da Cunha Lima inculca-se senhor directo do prazo do casal do Côxo; como tal vê-se a folhas nove que recebeu o laudemio da venda que o author pede, porém não mostra nem mesmo allega, como é que tal dominio directo lhe pertence para haver o laudemio de que se trata; e porque titulo adquiriu esse dominio directo. Pela remissão de folhas dezesete que nunca podia privar o author d'aquelle dominio directo sem audiencia sua, não o adquiriu o réo; nem taes remissões quando mesmo tem toda a efficacia, por não se verificar aquella falta d'audiencia e previo convencimento

de alguem, podem jámais considerar-se como titulos, que deem aos remidos o dominio directo, o direito de haverem o laudemio, que recebia o senhorio a quem se pagava o fôro remido. O réo não allega, nem mostra que esse laudemio, que recebeu pela compra de folhas oito feita pelo réo primitivo, fosse imposto por titulo posterior a essa remissão do fôro que obteve, com que, considerando-se senhor pleno da propriedade, a aforasse. N'estas circumstancias é manifesto que o réo pelo facto de receber o laudemio do comprador a folhas oito deu um testemunho de que elle o devia pagar; mas se nada convence, de que era o réo que o devia receber, mostra-se pelo appenso prazo, que era ao author que devia e deve ser pago; foi o mesmo réo que a folhas dezeseis declarou que o laudemio pedido lhe pertencia por virtude do documento seguinte que é a publica fórma da remissão do prazo do Cóxo, é elle que declara que o author era o senhorio directo d'esse prazo, devendo concluir-se que é a este por esta qualidade, e não ao réo que a não mostra ter, antes a reconheceu no author, que o laudemio é devido. Cumpre a toda a authoridade respeitar o poder d'onde dimanaram ordens dadas a seus subordinados; essas ordens não podem ser offendidas, nem carecem de ser authorisadas por outro poder do estado. Respeito n'esta conformidade o poder d'onde desceram as portarias regias de folhas trinta, e trinta e uma; mas não póde o juiz julgar senão em presença do que no processo se allega e se prova. Se o réo allega, e não provou que a propriedade, sobre que se impoz pelo appenso o laudemio pedido, fosse doada pela corôa, como lhe cumpria; sendo certo que por falta de prova d'este mesmo ponto de facto, é que se proferiu a sentença de folhas setenta e uma. A fo-

lhas trinta e nove vê-se que se julgou em causa ordinaria, que de propriedade do mesmo prazo do Côxo se pagasse ao author o laudemio pedido. Por tanto julgo a acção procedente e provada, e condemno o réo Delfim da Cunha Lima no pedido, nas custas, e multa legal. Não condemno a fazenda nacional, posto que aceitasse a authoria folhas vinte e seis verso, e defendesse, ou auxiliasse a defeza d'aquelle réo condemnado, porque nenhum fundamento tenho para a condemnar, julgando como julgo improcedente e sem effeito a aceitação, que fez da authoria folhas vinte e seis. Porto 23 de julho de 1858. — *Thomaz de Aquino Martins da Cruz.*

## N.º 2

### *Tenções dos exc.mos juizes da Relação do Porto*

O pedido n'esta acção, posto que simples em si, tornou-se complicado pelas questões que envolve e foram suscitadas, e de cuja solução depende a decisão final, taes são—1.ª—se os bens do priorado de Cedofeita são bens da corôa e provindos de doação regia—2.ª—se o D. Prior é donatario da corôa—3.ª—finalmente se a remissão effectuada pelos segundos réos chamados á authoria, póde ser attendida para excluir a pretenção do author de haver o laudemio, que como senhorio directo do casal do Côxo pede lhe seja pago pela compra de uma morada de casas, sitas na rua do Breyner d'esta cidade, pertença do mesmo prazo. Quanto á primeira é para mim sem duvida que os bens do priorado de Cedofeita não são bens da corôa, nem por ella foram doados áquella igreja, pois seculos antes da monarchia já ella os possuia como consta da historia, e ainda que doados por

Theodomiro, rei dos suevos, comtudo já eram d'aquella igreja quando foi acclamado o primeiro legitimo rei de Portugal D. Affonso Henriques, e os possuia como seus sem a natureza de bens da corôa que não adquiriram pela concessão de couto feita áquella igreja por aquelle primeiro rei e seguintes confirmações, visto que nem taes bens tinham origem em doação da corôa, nem se mostra que fossem incorporados nos proprios d'ella, como foi ordenado por leis posteriores. Além de que as doações feitas pelo primeiro rei eram das terras conquistadas aos sarracenos e principalmente das incultas, e não das que eram possuidas por mosteiros e igrejas por qualquer modo adquiridas, porque estas continuaram no dominio e posse d'ellas sem necessidade de doação, e o mesmo aconteceu com as possuidas por proprietarios particulares: d'outra sorte e entendendo-se que os primeiros reis de Portugal ficaram senhores de todos os bens de raiz do paiz, que iam conquistando aos sarracenos, viriamos a cahir no absurdo de terem a natureza de bens da corôa a maior parte do reino, porque quasi todo foi conquistado pelos primeiros reis. E para se vêr que o couto concedido áquella igreja não comprehendia todo o terreno demarcado, e que não era mais que um privilegio, basta mostrar que dentro d'elle ha bens pertencentes a outras corporações e particulares, que não existiriam dentro d'elle se fosse do dominio exclusivo da igreja de Cedofeita. Quanto á segunda, demonstrado que os bens do priorado de Cedofeita não são bens da corôa, é consequencia necessaria que o D. Prior não é donatario d'ella, e posto que em tempos modernos pagasse o quinto como consta do documento a folhas, esse titulo não era mais que honorifico e obtido por muitas corporações pelos privilegios que lhe eram inherentes,

não podendo por isso a collecta do quinto servir de regra para a applicação da lei de vinte e dous de junho de mil e oitocentos e quarenta e seis, porque por ella não é considerado como caracteristico de bens provenientes da corôa, quando elle fôr pago por corporações de mão-morta—segunda parte do paragrapho quinto do artigo vinte e dous da citada lei. Quanto á terceira, remissão, entendo que o documento do qual consta haver ella tido lugar, não póde ser attendido para o fim que os appellantes pretendem, por que para poder ter lugar a remissão era necessario que os fóros e direitos dominicaes fossem comprehendidos na disposição do artigo setimo e ficar subsistindo com a reducção do paragrapho sexto e beneficios dos outros paragraphos, mas isso é o que eu não vejo provado, e que o author D. Prior deixe de receber os fóros, pensões e laudemios por inteiro, vindo por isso a ser nulla tal remissão por ser applicavel aquella lei no artigo e paragraphos citados, visto não se provar ter os fóros sido reduzidos a ametade, nem o author ter para esse fim sido declarado donatario da corôa, como era mister, não bastando allegar-se essa qualidade no requerimento feito para a remissão. E nem obsta o ter-se obtido a mesma por virtude do regulamento de onze de agosto de mil e oitocentos e quarenta e sete, porque o author não foi n'ella ouvido, e segundo os mais triviaes principios de direito não podia ser privado do dominio directo d'aquelle prazo sem primeiramente ser convencido da obrigação de aceitar a remissão, não sendo nem mesmo citado para dizer o que lhe conviesse n'aquelle processo de remissão, e sendo esta um acto nullo não póde produzir effeito valido nem ser attendido n'este processo, em

que o author se apresenta como senhorio directo a pedir o laudemio que lhe é devido da venda de bens do prazo do Côxo, qualidade que não podia perder pela a arbitraria e nulla remissão. Por tanto a sentença appellada que julgou procedente e provada a acção, e condemnou os appellantes na fórma concluida no libello, está nos termos de ser confirmada, e bem assim tambem na parte em que deixou de condemnar a fazenda nacional não obstante aceitar a authoria, que antes considero como assistente, visto que os primeiros chamados se defenderam até final, porque o seu direito quanto á remissão sempre lhe fica salvo; e confirmando a mesma sentença condemnaria os appellantes nas custas acrescidas. Porto quatro de maio de mil e oitocentos e cincoenta e nove. —*Machado.*

*2.ª Tenção*

Concordo na confirmação da sentença appellada adoptando para este effeito os fundamentos expendidos na precedente tenção — custas acrescidas pelos appellantes. Porto onze de maio de mil e oitocentos e cincoenta e nove. —*Leite.*

*3.ª Tenção*

Concordo. Porto dezoito de maio de mil e oitocentos e cincoenta e nove. —*Silva.*

N.º 3

*Accordam da Relação do Porto*

Accordam em Relação etc. Que confirmam a sentença appellada pelos seus fundamentos e tencionado,

e condemnam os appellantes nas custas acrescidas. Porto dezoito de maio de mil oitocentos e cincoenta e nove. — *Silva.* — *Leite.* — *Machado.* [1]

## IV

### *Processo das indemnisações, intentado pelo D. Prior de Cedofeita*

### N.º 1

### *Reflexões do ajudante do procurador regio, no recurso interposto para a Relação do Porto*

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Lendo-se e examinando-se com attenção os autos, parece que a pretenção do appellado era habilitar-se para por uma só vez se indemnisar dos prejuizos por elle soffridos na qualidade de D. Prior da collegiada de S. Martinho de Cedofeita pela publicação do decreto de 30 de julho de 1832, que extinguiu os dizimos, e do decreto de 13 de agosto do mesmo anno, que deu por extinctos os bens da corôa, e fóros e pensões nos mesmos impostos, recebendo titulos admissiveis em compra de bens nacionaes na fórma do §. 8.º do art. 4.º do decreto de 15 de abril de 1835 e

[1] Estes documentos — sentença de 1.ª instancia, tenções e accordam da Relação do Porto — referem-se á mesma propriedade, a respeito da qual se proferiram as sentenças ultimamente publicadas em alguns jornaes do Porto. Nada importa que o processo, d'onde aquellas sentenças foram extrahidas, fosse annullado no supremo tribunal, visto este tribunal tomar conhecimento sómente da regularidade ou nullidade dos processos. É a mesma a propriedade: são os mesmos os litigantes — D. Prior de Cedofeita e Delfim da Cunha Lima. Adivinhe quem quizer, e podér, comparando-as, quando se fallou verdade, e se fez justiça, se ao proferir as primeiras sentenças, se as segundas.

instrucções de 28 de julho do mesmo anno, e tanto que para isso se promptificou a fazer cedencia á fazenda, na conformidade do art. 6.º d'estas instrucções, dos bens e rendimentos subsistentes depois dos ditos decretos, como se vê a fl. 3. Mas esta pretenção não póde ter cabimento em vista do art. 11.º do de 13 de agosto do mesmo anno, por isso mesmo que ao appellado, como ecclesiastico, sómente por semelhantes indemnisações lhe podia competir uma congrua igual ao rendimento anterior, devendo-se levar em conta o rendimento dos bens possuidos por elle, e que não foram extinctos e ficaram subsistindo.

Por isso já se vê d'aqui a improcedencia da acção, e que a sentença para o fim d'essa indemnisação deve ser revogada, ou pelo menos declarada n'essa conformidade.

Em toda a fórma porém deve ser revogada ou alterada em parte, pois que foi dar como provado de competirem indemnisações ao appellado, pela extincção de bens da corôa e fóros impostos n'estes, d'um rendimento annual de 3:572#380 reis, porque a tanto montava o dos fóros e laudemios das propriedades foreiras ao priorado, e da quinta da residencia do D. Prior arrendada, e o da horta e casas da mesma residencia por elle desfructada e possuida, quando semelhantes indemnisações ainda na fórma, por que em todo o caso deve ser declarada a sentença, como dito fica, não podem ter lugar; pois que o decreto de 13 de agosto, hoje declarado e ampliado pela lei de 22 de junho de 1846, não póde ter applicação alguma aos bens e fóros de que é possuidor o directo senhor e appellado D. Prior, como pretende este, e julgou a dita sentença em vista do documento fl.

22 sem outra qualidade de prova mais de que os ditos bens e fóros sejam dos doados pelos reis e da corôa.

Para ser onerado o thesouro com uma congrua annual igual áquelle rendimento que em parte diz o appellado não recebe, e em parte promette ceder, não basta dizer que esses bens e fóros sejam da corôa e de doação regia, e juntar para esse fim aquelle documento confuzo e até contraproducente, era necessario provar d'uma fórma concludente e indubitavel, que os ditos bens foram originariamente da corôa, e como taes estão reduzidos a allodiaes segundo a portaria de 19 de agosto de 1835 e resolução de 3 de setembro, publicada em edital de 4, do dito mez e anno. E fez isto o appellado? Não, sem duvida.

Examinemos os autos e veremos que elle não deu nenhuma outra prova senão a fundada no dito documento fl. 22, que o jury julgou sufficiente, e tanto que tendo em vista o artigo 116 do decreto de 16 de maio de 1832, não fez quesito algum ao jury sobre o facto allegado de serem de bens da corôa. Mas esse documento não é sufficiente, e não prova o que se pretende.

Combinadas as disposições do art. 6.º e 3.º do referido decreto de 13 de agosto vê-se que a doação d'el-rei D. Affonso Henriques e sua mulher a rainha D. Mafalda, que n'aquelle documento se acha por certidão, feita ao mosteiro ou igreja, abbade e conegos de Cedofeita, não póde comprehender bens chamados da corôa, a que só é applicavel o decreto; o que D. Affonso fez, foi circumscrever e ampliar os limites de couto, e o que deu, foi a confirmação de direitos e regalias de couto, e direitos reaes de pescarias; e nem podia deixar de ser assim, por que recor-

rendo á historia, ella nos diz que pela era de 559 ou 560, muito tempo antes da monarchia portugueza, a igreja de Cedofeita foi erecta e dotada por Theodomiro, rei dos suevos, em honra das reliquias de S. Martinho (ainda hoje seu padroeiro) Turonense, que o dito rei fez vir de França para alcançar a saude de um seu filho gravemente enfermo, e foram collocadas na igreja para isso mandada fazer com tal rapidez, que pelo pouco tempo em construir-se se denominou Cedofeita, e este mesmo facto historico é confirmado pelo proprio documento contraproducente, em que se diz que a primitiva doação fôra d'esse rei suevo, e nos diz mais a historia que os monges do mosteiro de Cedofeita pagavam um tributo aos sarracenos, que assim os deixaram e lhes consentiram a celebração dos officios divinos.

Posto isto, e sendo certo que os senhores reis d'estes reinos adquiriram pelo direito de conquista o dominio dos bens dos mouros que expulsavam, não se segue que el-rei D. Affonso Henriques pelo mesmo direito de conquista houvesse os bens que já eram do abbade e conegos de Cedofeita, porque nem estes fizeram guerra a D. Affonso para sobre seus bens se exercer o direito de conquista, e nem ha documento nenhum historico que prove que D. Affonso se apoderasse dos bens e terras possuidas pelos christãos, porque com estes é que elle guerreava os mouros e os expulsava.

Por tanto já se vê que pela carta de doação de D. Affonso não se prova que os bens possuidos pelo appellado fossem originariamente da corôa, e antes pelo contrario se mostra do mesmo documento, e do que consta da historia conforme com elle, que

esses bens foram dotados com outros no anno de 559 por Theodomiro, rei dos suevos, e que eram proprios ao tempo de D. Affonso Henriques do abbade e monges ou conegos de Cedofeita, faltando assim os requisitos essenciaes do decreto de 13 de agosto no art. 3.º por alli se exigir, para ter lugar a sua sentença ou disposição, que os bens fossem doados pelos reis portuguezes, e que fossem da corôa quando dados por algum d'estes; e tanto mais quanto é certo que, sendo necessario para se terem como bens da corôa o mostrar-se que se acham incorporados nos proprios d'ella segundo a ord. liv. 2.º tit. 35 §. 22 e tit. 36, e é opinião dos melhores jurisconsultos Mello Freire, Vicente Ferreira Cardoso, e Almeida e Sousa, nada d'isso se prova.

E nem como prova d'essa incorporação se póde ter essa confirmação de rei a rei constante do dito documento fl. 22, pois que essa confirmação é de direitos e regalias de couto, e não de doação de bens da corôa, e por essas confirmações posteriores sómente se confirmou o couto, e se fizeram guardar os privilegios e isenções inherentes, e se desvaneceram duvidas suscitadas sobre direitos de pescarias; sendo pelo gozo de semelhantes privilegios e direitos que a Collegiada era chamada e tida como donataria da corôa.

Por conseguinte está demonstrado que o appellado não fez prova alguma de ser donatario de bens da corôa, e como tal possuir bens d'ella, e ter recebido os fóros de que é directo senhorio o seu priorado, e muito menos ainda que todos esses fóros de que justificou o rendimento, sejam de tal natureza e estejam extinctos pelo decreto de 13 de agosto, e que seu pa-

gamento seja questionado debaixo de tal fundamento pelos emphyteutas, como tudo se tornava necessario provar.

Que nenhuns possue de semelhante natureza, parece-me ser evidente, não só pelo que fica expendido, mas tambem 1.º porque é certo e sabido que, dando-se no tempo d'el-rei D. Manoel foral a todas as terras do reino para se conhecer o que pertencia aos reis e á corôa, nenhum se deu á igreja e priorado de Cedofeita, posto que se désse á igreja contigua do Porto; e não deixaria de dar-se-lhe se ella possuisse bens da corôa; 2.º porque nunca pagou o quinto, que se pagava dos bens da corôa; o que tudo assim se deve acreditar em quanto se não mostrar o contrario, e tanto mais que se se fizesse este pagamento, então o appellado que é homem de bondade, consciencia, e probidade, o descontaria como fez a respeito das outras despezas fl. 4.

Que todos esses fóros sejam de tal natureza nunca será possivel acreditar, porque ainda mesmo que se queira que alguns fossem dados por D. Affonso Henriques, e que fossem da corôa, como já se mostrou que não, é impossivel que muitos não sejam patrimoniaes, ou por já possuidos pelos conegos e abbade antes de D. Affonso, visto que já existiam ha seculos e haviam de ter de que viver, ou por adquiridos depois por compra ou outro titulo como lhe foi concedido por el-rei D. Affonso 5.º até ao valor de cem corôas, como se vê do documento junto a fl. 28.

E que finalmente seu pagamento seja questionavel em todo ou em parte pelos foreiros, e que algum d'esses fóros se tenha julgado extincto segundo o dito decreto nos juizos e tribunaes, nunca o demonstrou,

e nem ainda hoje o demonstrará, porque em varias questões que tem havido d'este genero até este tempo em que estamos, sempre foi julgado o contrario como senão negará.

Em conclusão de tudo, espero que a sentença quando não seja revogada no todo, por não poder, nem ainda quanto ás perdas soffridas pela extincção dos dizimos, ter lugar a indemnisação na fórma que se pretende, pelo menos seja declarada no seu effeito em quanto a essas perdas, e revogada na parte da indemnisação pretendida em virtude do decreto de 13 de agosto, porque não se provou que alguns dos bens do D. Prior sejam de doação regia, e da corôa para estarem extinctos, e muito menos todos, e porque está possuindo e desfructando alguns d'esses bens, quaes a quinta, horta, e casas da residencia, e recebendo fóros das propriedades foreiras ao seu priorado, e que formam d'este o seu patrimonio sem contradicção alguma, como deve receber, questionando com qualquer foreiro, que resistir, e mostrando que não são, como em verdade não são, bens da corôa, ou já extinctos ou já subsistindo na fórma da lei de 22 de junho de 1846 que interpretou e declarou o dito decreto de 13 de agosto, e porque só depois de semelhantes questões com os emphyteutas e ficar vencido com a assistencia do ministerio publico, poderia requerer a indemnisação por congrua vitalicia, correspondente á perda d'esse fôro ou fóros reputados extinctos por sentença passada em julgado; nada valendo contra isto a cedencia que prometteu fazer em seu requerimento ou libello a fl. 3, porque o artigo 6.º do decreto de 28 de julho de 1835, em que se fundou, só é relativo ás familias e pessoas não ecclesias-

ticas; e nem tambem obstando as disposições do art. 22 e §§., pois que vigoram para quando a questão se dá entre os senhorios e os emphyteutas, e não n'uma questão da natureza da presente.

Confio em que o mui respeitavel tribunal assim julgará, ou na fórma melhor que entenda.

Porto 8 de junho de 1850.

*Mexia Salema.*

N.º 2

*Tenções dos exc.mos juizes da Relação do Porto*

Apesar das respostas do jury aos quesitos que lhe foram propostos a fl., eu entendo que o jury julgou mal, porque essas respostas com quanto affirmativas, não davam como provados os factos principaes, de que podia provir ao appellado direito ás indemnisações que pretendia, mas unicamente factos secundarios que, isolados, nenhum direito podiam conferir ao appellado.

Não póde duvidar-se da honradez do seu caracter, da sua acrisolada adhesão á causa da legitimidade, e dos serviços por elle prestados em prol da liberdade, o que seria mui digno da mais distincta recompensa; mas o que lhe não dá direito fundado a indemnisação alguma. Para ter este direito seria necessario mostrar-se que pela disposição de alguma lei, filha do novo systema de governo, elle fôra privado de interesses pelos quaes a lei lhe estabelecera e instituira alguma prestação paga pelo thesouro. Isto porém é o que se não mostra. Nenhuma indemnisação particular póde competir ao appellado pelos dizimos

que percebia, e de que foi privado pela lei que os extinguiu, porque ou o consideremos como membro e presidente de uma collegiada, ou como parocho, em lugar d'esses dizimos lhe foi designada uma congrua sustentação, paga ou pelo thesouro, ou pela derrama pelos seus parochianos, porque a lei não quiz que o clero ficasse privado d'uma congrua sustentação, a que em maior ou menor abundancia, eram applicados os dizimos. Para obter indemnisação pelos fóros que recebia e pela quinta e residencia que desfructava, seria necessario mostrar-se que provindo esses fóros, quinta e residencia de doação regia, ou figurando a respeito d'elles a collegiada de Cedofeita como donataria da corôa, tinha sido do seu gozo privado pelas disposições do decreto de 13 de agosto de 1832 que então regia *exclusivè*, ou que hoje pelas disposições da carta de lei de 22 de junho de 1846, estavam taes fóros e propriedades extinctas. Isto porém é o que se não mostra, nem mostrar-se podia, porque a essa operação se oppõe a verdade historica. Supposto não possa fixar-se com precisão a época certa da fundação da igreja de Cedofeita, é certo que ella sobe á mais remota antiguidade, e que muitos seculos antes da conquista das terras de Portugal pelos sarracenos ella existia, devendo a grandeza, e lustre com que se sustentava, á munificencia do rei Theodomiro, chefe dos suevos, que então dominavam este paiz, que amplamente a dotára: e então manifesto é que os bens que possuem o D. Prior e collegiada de Cedofeita, nunca podiam provir da corôa, nunca podiam proceder de doação regia dos reis d'este reino, porque muito antes de existirem, já aquelles bens pertenciam ao mesmo D.

Prior e collegiada. Nem a esta demonstração obsta o documento de fl., de que o juiz recorrido erradamente inferiu essa doação regia, porque, examinado, elle prova o contrario. N'aquelle documento o que o snr. D. Affonso Henriques fez, foi coutar as terras que o abbade e monges de Cedofeita já possuiam, fixar os limites d'esse couto, e dar ao mesmo abbade e monges as pesqueiras que dentro d'esses limites estivessem: mas não lhes deu terras ou fóros alguns, que a mesma carta prova existirem já; pois a não existirem, não podiam ser coutadas. É esta doação ou coutamento, e estas pesqueiras que foram depois confirmadas de rei a rei: em quanto a elle é que a collegiada de Cedofeita foi considerada donataria da corôa, e em relação a ellas é que pagou o quinto, o que até se mostra pela exiguidade d'elle; porque sendo o rendimento do priorado tão pingue como mostra o mappa a fl. 4, impossivel era que, a considerar-se doação da corôa pelo quinto respectivo, pagasse a insignificante quantia de 32$720 reis, *ut* fl. 4.

É por tanto evidente que a acção de fl. 2 não está provada, e por isso reformo a sentença de fl. 68, e julgando a acção improcedente e não provada, absolvo a fazenda nacional, condemnando o appellado nas custas. — Porto 12 de julho de 1850. — *Macedo.*

Sem me embrenhar na obscuridade da historia relativamente ao rei Theodomiro, e suas doações á igreja de Cedofeita — sem entrar na analyse das que a mesma igreja recebeu da liberalidade de nossos primeiros monarchas, e de qual é ou póde ser o seu alcance — eu concordo com a 1.ª doutissima tenção

em julgar improcedente e não provada a acção de fl. 2, revogando para esse fim a sentença appellada. Basta-me para isso attender a que se não allegára, nem provára, que o appellado fosse privado de alguma prestação que recebesse pelo thesouro — e que nenhuma se lhe deve pela extincção dos dizimos, porque se proveu á sua congrua sustentação.

O resto da sua pretenção não está em harmonia com a legislação actual.

Porto 19 de julho de 1850. — *Seabra.*

Tambem concordo. Porto 26 de julho de 1850. — *Silveira Pinto.*

N.º 3

*Accordam da Relação do Porto*

Accordam em Relação etc. Que mal julgado foi pelo juiz recorrido na sentença appellada, a qual revogam em vista das provas dos autos, e direito applicavel. O author não allegou nem provou que pela nova legislação ácerca de foraes, dizimos, extincção de padroados particulares e mais alterações que por a mesma legislação se fizeram a respeito d'objectos analogos, elle fosse privado de alguma prestação que recebesse pelo thesouro publico — não provou que pela extincção dos dizimos, alguma indemnisação se lhe devesse, nem que os fóros, que se lhe pagavam antes do decreto de 13 de agosto de 1832, foram por elle extinctos, como provenientes da corôa; por estes motivos, e outras mais razões ponderadas na primeira tenção, ampliadas na segunda, com as quaes a terceira se conformou, é evidente

que elle não provou os requisitos essenciaes, que nos termos do decreto de 30 de julho de 1832 lhe davam direito para pedir as indemnisações que fazem objecto d'este processo, e que sem essa prova elle não podia ser attendido na acção proposta. Por tanto, e o mais dos autos, julgando improcedente, e não provada a mesma acção, revogam a sentença appellada, e o condemnam nas custas. Porto 26 de julho de 1850. — *Silveira Pinto*. — *Seabra*. — *Macedo*.

---

## DOCUMENTO N.º 10

*A proposito d'um projecto de lei sobre fóros e pensões, apresentado na camara electiva, em 1843, disseram diversos snrs. deputados, entre outras cousas, o seguinte:*

### N.º 1

*O snr. Silva Cabral*

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Todos sabem, que milhares de familias vivem de fóros, principalmente nas provincias do norte; todos sabem que estes constituem toda a sua propriedade: todos sabem que estes são ainda os rendimentos, que restam aos cabidos, conventos, collegiadas, camaras, e até muitas confrarias (apoiados numerosos), e que estes são os unicos restos que lhe ficaram da desmantelação geral, que veio fazer a má intelligencia *d'aquelle aliás providentissimo decreto*

(decreto de 13 de agosto de 1832); e então uma de duas, ou nós queremos fazer mais victimas de indiscretas medidas legislativas, nós que todos os dias pedimos pão a favor d'estes desgraçados, a favor das freiras (apoiados numerosos) fazendo levantar em cada cathedral, em cada convento, em cada municipio, a bandeira de exterminio, e da fome, ou queremos apartar da nossa vista esse horrendo quadro dando-lhes meios, e então temos de lançar tributos que compensem essas espoliações, temos de esperar pela sua cobrança, temos, mas, snr. presidente, para que continuar? Podemos nós sobre outras urgentes necessidades publicas augmentar mais esta? Quem ha ahi que tenha essa intelligencia, esse valor, essa ousadia? (apoiados).........

N.º 2

*O snr. Emilio Brandão*

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Os nobres deputados defensores do projecto não querem ouvir dizer que armam á popularidade. De que maneira se armará mais ás claras á popularidade, snr. presidente? Eu não posso crêr, snr. presidente, que não seja para armar á popularidade, e que seja por convicção que a illustre commissão brade aos foreiros — não pagueis, — e aos senhorios — não justifiqueis o vosso direito. — Mas está-me parecendo que ainda eu me apresento mais verdadeiro amigo da agricultura. Eu que lhe fallo a linguagem da verdade, eu que a não engano, eu que não me atrevo a prometter-lhe cousas, que conscienciosamen-

te não posso conceder-lhe. Melhor andariam os illustres deputados se aconselhassem os foreiros a serem gratos, a verem nos senhorios em lugar de verdugos, os seus bemfeitores. Que possuiam os foreiros ou seus ascendentes antes de aforarem os seus predios aos senhorios? Nada, snr. presidente. E então aquelles que lhes estabeleceram seus patrimonios, e por um preço tão diminuto como todos sabem que o *canon* costuma de ser, que a maior e a principal parte do rendimento é do senhorio util comparado com o que recebe o senhorio directo, serão os seus verdugos ou os seus bemfeitores? Desejára, digo eu, que antes insinuassem os foreiros a serem gratos, porque a gratidão é a base da moral, e a moral da felicidade dos povos..............

N.º 3

*O snr. Albano*

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Preparado pois por este modo, digo eu, snr. presidente, que se os fóros de que se trata de suspender as execuções pertencem á fazenda nacional, esta suspensão está providenciada; se pertencem a particulares, o objecto é assás grave, e parece-me que affecta o direito de propriedade; tenho por tanto, snr. presidente, de entrar sobre o objecto com outros fundamentos: ou esses fóros são um encargo injusto sobre a propriedade, ou não são; se não são encargo injusto, é claro que deve pagar quem deve aquillo a que por contracto está obrigado, isto parece-me que não tem replica, e se elles são um encar-

go injusto, então, snr. presidente, é diminutissimo n'este projecto todo o favor que se faz aos foreiros, isto é, oito mezes de suspensão é favor muito diminuto; e então diga-se francamente—não se pagam mais fóros, ficam abolidos todos os fóros; perca quem perder, a fazenda publica ou o particular, vá tudo com a fortuna....... fique pobre quem tinha que comer, fique rico quem tinha de que viver. Isto, snr. presidente, é serio; porque quem vive dos fóros escusa de ter bôca ou dentes para mastigar, não terá que comer, não é possivel!... Snr. presidente, e quem os pagava não viveu por muito tempo com o rendimento dos proprios bens pagando os fóros?

..........Mas eu, snr. presidente, entendo que são offendidos muitos interesses, e que, se aquelles que pagam fóros se entendem, ou se querem entender lesados pelo pagamento d'elles, tambem são cidadãos portuguezes, tambem tem direito á protecção aquelles que vivendo á sombra da lei, e tendo á sombra d'ella recebido esses mesmos fóros, deixam agora de os receber. São todos cidadãos portuguezes. A minha intenção é não fazer, como já notei, ricos aquelles que já são remediados, para tornar pobrissimos outros que já estão reduzidos a circumstancias bem minguadas, talvez á ultima miseria.

N.º 4

*O snr. Silva Cabral*

. . . . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Snr. presidente, entretanto que o illustre deputado o snr. Simas, apresentava este argumento

com que outro se havia de sahir o illustre deputado o snr. Pereira de Mello, esse terceiro illustre defensor do projecto? Com dizer que é verdade que reconhecia o principio de que aquelle que allegava um facto para fundamentar um direito, devia proval-o; mas que isto tinha um correctivo, e que este correctivo era, que desde logo que houvesse impossibilidade da parte dos foreiros, esta os desobrigava da prova, e que este era o caso presente, porque os foreiros estavam na impossibilidade de provar pela perda dos documentos, ou pelo facto da sua existencia na mão dos senhorios. Ora, snr. presidente, tambem é esta uma jurisprudencia nova, tambem é esta uma jurisprudencia que não existe em nação alguma, só se nós *mais adiantados que todos* a queremos estabelecer, só se nós, invertendo todos os principios da credibilidade juridica, quizermos agora estabelecer e determinar, que tudo que existe a respeito de jurisprudencia, conforme a razão, não exista, que se mude a razão, que se mude a natureza, pois regras ha d'aquellas que são fundadas na primeira razão natural (apoiados). Eu o demonstro, snr. presidente, porque não quero ficar sem demonstrar proposição alguma d'aquellas que eu estabelecer; porque, torno a dizer, é no campo do raciocinio que eu combato (apoiados numerosos). Snr. presidente, não póde haver mais que dous generos de posições a respeito dos litigantes — elles ou devem *ser authores ou não* — todos reconhecem que desde que o author vem a juizo, lhes incumbe a prova do facto sobre que pretende estabelecer o seu direito, é por isso que ninguem póde tambem deixar de reconhecer como regra certa de que o author deve vir preparado a juizo.

O réo por uma regra de igual justiça, pelos principios de natural defeza não devia nem deve ficar de peor condição, e d'ahi provieram os termos e dilações — que ainda variam conforme se tem ou não de juntar documentos — de serem estes existentes no reino ou fóra, e ainda de existirem ou se haverem perdido; para todos estes casos, e ainda para o caso de existirem os documentos no poder do contrario, ou no de terceiro, ha providencias muito conhecidas, estabelecidas em direito. É pois a ellas que os foreiros se devem recorrer; e nunca a uma negativa pura, que equivaleria ao transtorno de todas as regras que o direito tem estabelecido conforme os verdadeiros principios da credibilidade logica para regular as provas. E havia o parlamento deixar passar uma lei, que assim fazia uma revolução na razão e na jurisprudencia? Havia deixar passar uma lei que levanta a simples negativa em prova para destruir direitos duradouros, ha seculos?... (apoiados). Quanto mais, snr. presidente, n'este caso, no caso do decreto de 13 de agosto (sejamos francos para com os foreiros, para que elles saibam a lei porque devem regular-se) n'este caso (digo) nós sabemos que não póde haver desculpa da falta de documentos, *por que todos os bens da corôa, e n'ella incorporados por incorporação real ou verbal, devem constar dos livros chamados dos proprios da corôa, os quaes, como ninguem ignora, são cuidadosamente guardados no archivo publico ou torre do tombo, aonde muitos foreiros teem ido procurar as certidões de que carecem* (apoiados). Logo nem ha razão nem justiça, nem plausibilidade na objecção proposta................ Snr. presidente, quaes são os bens da corôa a que o

decreto de 13 de agosto póde ser applicado? É isto o que se devia estudar antes de aconselhar, foi isto que eu estudei por espaço de cinco annos durante os quaes não deixei de pôr os olhos da reflexão sobre essa jurisprudencia, folheando esses alfarrabios dos Pegas, de Portugal, Cabedo etc., alfarrabios lhe chamam, mas que comtudo são as verdadeiras fontes aonde se lê a explicação dos verdadeiros principios de direito sobre bens da corôa, n'aquelles escriptos, digo, se encontraria a verdadeira definição de bens da corôa — ahi se encontraria, que nem estes se deviam, ou devem confundir com os patrimoniaes do rei, nem com aquelles em que a corôa succede como prazos, bens vacantes etc. — nem com aquelles em que é investida por meio d'execuções fiscaes. — A regra para conhecer os primeiros está visivelmente consignada na ord. liv. 2.º tit. 35 §§. 22.º e 23.º, e na ord. liv. 2.º tit. 36. E além d'esta méta ou regra, não ha bens da corôa na significação do decreto de 13 de agosto, julgo conveniente lêr á camara duas notas do desembargador do paço Diogo Marchão Themudo, transcriptas por Pegas tit. 10.º á ord. cap. 4.º a n.º 16.º, e outra a n.º 19.

Eis-aqui a primeira:

«Os bens confiscados são bens d'el-rei, mas nem por isso são bens da corôa. Se el-rei os dá ficam livres de quem os recebe para fazer d'elles o que quizer — e assim as sesmarias, e outras semelhantes. — Salvo se quando el-rei os deu..... estavam escriptos no livro dos proprios — ou se na carta de mercê se fizer expressa menção — que foram incorporados no patrimonio real — ord. liv. 2.º tit. 35.º §.

22.º tit. 30.º e 36.º.... Nem obsta a ord. liv. 2.º tit. 26.º §. 13.º aonde diz que são direitos reaes os bens, em que os malfeitores são condemnados.... porque é verdade que é direito real applicarem-se a el-rei, mas nem por isso se hão-de haver por bens da corôa para serem regulados pela lei mental, e pelas mais qualidades dos bens da corôa..... *quod nota,* porque muitos se enganam, cuidando que as confirmações — de rei — em fórma commum — obram os effeitos que as confirmações — por successão.»

Eis-aqui a segunda:

«Ha uns bens da corôa sujeitos á disposição — da lei mental; outros são bens da corôa patrimoniaes do rei, que não são sujeitos á lei mental: os primeiros são aquelles que são bens da corôa por sua natureza, como jurisdicções, direitos reaes, tributos, e aquelles que pela real ou verbal incorporação são bens da corôa e não do fisco, nem do principe patrimoniaes, como os bens vacantes — confiscados — e bens dos proprios, e todos os mais por qualquer maneira adquiridos á corôa, como capellas, morgados, prazos vacantes, que ainda que sejam da corôa — não são d'aquelles bens que estão sujeitos á lei mental.»

Concorda a declaração das côrtes de Elvas no anno de 1361, que refere frei Joaquim de Santa Rosa no Elucid. v. — Prividas — e o alvará de 3 de junho de 1656.

(Diarios do Governo — n.º 95, a pag. 697 — n.º 97, a pag. 715 — n.º 98, a pag. 719 e 720 — n.º 117, a pag. 862, 863 e 864.)

———

## DOCUMENTO N.º 11

*Carta de lei de 22 de junho de 1846*

Art. 22.º §. 4.º Presume-se que os bens, sobre que estão impostos quaesquer fóros, censos ou pensões, actualmente não incorporados na fazenda nacional, provieram da corôa ou fazenda:

1.º Quando se mostrarem doados pelo rei, ou por algum membro da familia real.

4.º Quando esses fóros, censos ou pensões estiverem mencionados em foral, ou se mostrarem consignados em tombos, sentenças, emprazamentos, e composições fundadas em foraes ou doações regias.

5.º Quando se provar que d'esses bens se pagava o quinto, como de bens provenientes da corôa *e não tão sómente por pertencerem a corporações de mão morta.*

---

## DOCUMENTO N.º 12

N.º 1

*Ill.mo e exc.mo snr. Alexandre Herculano.*

Tendo-se movido n'esta cidade uma questão, que assenta principalmente n'um documento passado por Affonso I á Collegiada de Cedofeita, o qual uns chamam doação, outros carta de couto, pretendendo outros que não seja uma, nem outra cousa, mas uma

falsificação; e tendo sido apresentado em juizo aquelle documento como valioso, tomo a liberdade de me dirigir a v. exc.ª, como a pessoa mais competente para dar voto decisivo na questão, pedindo-lhe a graça de me dizer, pelo exame do documento que remetto por cópia, qual é o valor d'aquelle documento olhado á luz da diplomatica, e qual o seu caracter, ou significação juridicamente fallando.

V. exc.ª relevará que o distraia dos seus trabalhos agricolas para um campo, que tão gloriosamente cultivou, se attender a que este ponto interessa tambem a lavradores foreiros da Collegiada, aos quaes convem fixar por uma vez os seus direitos, e a todos tanto senhorios como foreiros, verem-se livres do arbitrio de alguns juizes, que infelizmente não são muito conhecedores d'estes documentos.

De v. exc.ª humilde servo

Porto 4 de julho de 1870.

*Manoel Barbosa Leão.*

N.º 2

*Carta de couto do senhor rei D. Affonso Henriques*

Ego Alfonsus Portugaliæ Rex, Simul cum Regina Uxore nostra Domna Mafalda donamus et concedimus Ecclesiæ, seu Monasterio Cito factæ, et Abbati, et Canonicis ejusdem, et eorum Successoribus omnes hæreditates proximas ipsimet Ecclesiæ, quæ confinant cum hæreditatibus, et cum cauto Ecclesiæ

Portugalensis, id est, per locum, qui vocatur de Monchique, per Germinaldum, et Monte cativis, et per Paramios, deinde sicut currit in Dorium per limites ejusdem Parreciæ Cito factæ usque in Dorium, et facimus ipsasmet hæreditates, et territorium cautum perpetuum perpetua stabilitate firmissimum per suos terminos rellatos, et dictum Cautum confirmamus cum suis pescariis, et pertinentiis, ut eum, et eas jure perpetuo possideat ipsa Ecclesiæ Cito factæ in honorem Beactæ Mariæ Virginis et Beati Martini Episcopi Turensis, cujus SacroSanctæ Reliquiæ in præfacto Monasterio servantur, et in remedium animarum nostrarum, et pro remissione pecatorum nostrorum. Nemo autem alienorum, et propinquorum nostrorum hanc Cartulam donationis infringere valeat. Siquis vero de propinquis meis, vel de alienis hanc Cartulam donationis, seu Cautum errumpere, auferre, seu infringere putaverit, iram Dei incurrat, et a Sacratissimo Corpore, et Sanguine Domini nostri Jesus Christi alienus fiat, et ut permaneat ævo perenni, et in sæcula sæculorum. Ego Alfonsus, et Uxor nostra Regina literis mandavimus, et in memoriam præsentium, et futurorum manibus nostris roboramus, et confirmamus coram infra subscriptis testibus. Facta Charta apud Colimbriam, era milesima, centesima, octaginta Sexta. Ego Aldefonsus Rex Portugaliæ — Ego Mafalda Regina confirmo — J. Colimbriæ Episcopus — P. Portugalensis Episcopus — T. Prior — Ferdinandus Datarius Regis Curiæ — Petrus Pelagius Curiæ Signifer — Velascus Sancius — Gondisalvus Rodericus — Alfonsus Menedius — Gondisalvus de Sousa — Ferdinandus testis — Petrus Alfonsus testis — Guilhelmus testis — Albertus Curiæ Regis Cancelarius.

N.º 3

*Ill.mo snr.*

Pede-me v. s.ª a minha opinião acerca de um documento, de que me remette copia de copia — a carta de couto ao mosteiro, depois Collegiada, de Cedofeita. Ha annos que, examinando por ordem da Academia das Sciencias os archivos das corporações d'essa provincia, tive occasião de vêr o cartorio de Cedofeita, onde não achei, quanto a documentos antigos, (ou não se me mostraram) senão copias modernas n'um livro que ahi se guardava. Já se vê que nada podia ajuizar a respeito d'elles pelos caracteres a que os diplomaticos chamam intrinsecos, visto que não appareciam os originaes; mas pelos extrinsecos, isto é pelos que passam para as copias, pareceram-me todos ou quasi todos suspeitos. Tenho idéa de que as informações que n'esse tempo dei á Academia foram de tal ordem, que d'elles se não fez caso algum para haverem de entrar na collecção *Portugaliœ Monumenta Historica,* que então se começava a publicar.

Refiro-me a estes factos que passaram ha mais de 15 annos, porque n'essa epoca a apreciação que eu fazia da genuinidade ou falsidade de qualquer documento da nossa idade media era aceita com confiança pelos homens competentes. Ora, entre os taes documentos de Cedofeita, um dos primeiros e dos que mais me desagradaram foi justamente esta carta de couto, se me não enganam as minhas reminiscencias.

Hoje, n'esta vida rustica, sem tracto frequente com taes assumptos, rodeado de poucos livros e esses estranhos á materia, não sei o que poderá valer o meu voto. Creio que pouco. Entretanto, permitta-me v. s.ª que diga que me causa pasmo que por um papel sem authenticidade, e aliás tão incongruente com as formulas de chancellaria da epoca em que se figura redigido, se podesse fazer obra em qualquer tribunal.

De certo, se, como supponho, esta carta de couto é forjada (não é a unica que eu conheço: as corporações ecclesiasticas não eram escrupulosas em taes materias) o falsario não era um individuo inteiramente inepto. Tinha visto mais de uma carta de couto, e mais de um diploma regio de Affonso I. O que não tinha era visto sufficiente numero d'esses monumentos para fazer obra perfeita e limpa. É a impressão que me fez o papel que v. s.ª me remetteu.

1.º Duvido de que appareça outro documento de Affonso I em que se leia *cum regina uxore nostra D. Mafalda* em vez de *una cum uxore mea regina* etc.

2.º São para mim de grande novidade, no estilo de notario d'aquelle tempo, *hereditates proximas ipsimet ecclesiæ quæ confinant* etc. *per limites ejusdem parreciæ* etc.

3.º Se este documento fosse verdadeiro, a questão dos limites do couto da Sé do Porto estava acabada. É notavel que João Pedro Ribeiro, que tanto forcejou por destruir os factos que resultam da Inquirição de 1348 sobre as usurpações dos bispos do Porto, estendendo astuciosamente os limites do couto episcopal até Miragaia (veja-se a nota 2 a p. 46 do t. 3 da minha Hist. de Portugal 2.ª edição) não

aproveitasse uma prova tão peremptoria de que o couto da Sé lindava com o de Cedofeita; elle que forçosamente conhecia bem o archivo da Collegiada, cujo visinho foi, até, por muitos annos. É que provavelmente sabia bem o que valia a tal carta de couto de Cedofeita.

4.º Onde a mão do falsario se descobre melhor em relação ás formulas é na phrase *facimus ipsasmet hereditates et territorium cautum perpetuum.* Este latim é a traducção litteral da phrase, que seria vulgar em portuguez do seculo XVI para cá *faço couto os sobreditos predios e territorio;* mas a formula do seculo XII seria *facimus tibi cautum de* (ou *in,* posto que mais raro) *supradicto loco,* ou *cautamus tibi supradictum locum* ou *hereditatem.* Teria curiosidade de vêr um exemplo do contrario em carta de couto authentica dos seculos XI, XII e XIII.

5.º Digo o mesmo de *terminos relatos.* Um notario do seculo XII diria: *ipsos terminos, dictos terminos, supradictos terminos.* O que elle nunca escreveria é: *terminos relatos* traducção da expressão moderna *os referidos termos.*

6.º Pelo contrario, alludindo á fabula de estarem os restos de S. Martinho Turonensi em Cedofeita (fabula que supponho de invenção mais moderna) um notario do tempo de Affonso I, se a peta vogasse já n'esse tempo, escreveria *turonensis* e não *turensis* porque era mais facil saber o nome latino-barbaro *Turonium* do que o vulgar francez *Tours* de que se fez o barbarismo *turensis* n'este papel.

7.º Para não cansar. Estão mostrando o redactor moderno as palavras *alieni* por *stranei, putaverit* por *tentaverit, uxor nostra* (repetido) por *uxor*

*mea, litteris mandavimus* (d'estas elegancias latinas não sabiam os notarios do seculo XII) por *scribere jussimus* etc.

8.º Finalmente *Datarius Regis Curiæ* é um cargo palatino cuja existencia nunca chegou ao meu conhecimento.

São as observações que me occorrem ao correr da penna e que me parece abonarem pouco um documento que, aliás, como copia que supponho não authentica, mal poderia servir em juizo como prova contra ou a favor do direito de alguem.

No Censual da Sé do Porto (chartulario que não só historicamente, mas tambem legalmente, tem mais fé que o livreco modernissimo de Cedofeita) ha-de existir uma doação de Berengaria Aires ao bispo do Porto de varios padroados, jurisdicções etc. de um grande numero de igrejas do Minho, entre as quaes se enumera a de Cedofeita. Deve estar pelo meio do codice e é do principio do seculo 14. Este documento devia vêr-se. Quem sabe se Cedofeita era uma honra ou couto nobre, convertido depois em couto ecclesiastico? [1]

[1] Revendo o Censual da Sé do Porto, effectivamente encontramos a pag. 101 v. a doação mencionada pelo exc.mo snr. Alexandre Herculano. D'esta carta ou escriptura de Berengaria Aires, feita em 12 d'agosto de 1340, e intitulada = doações de muitos padroados e igrejas ao bispo do Porto D. Geraldo =, vê-se que esta senhora doara ao bispo todos os seus padroados, e todo o direito, toda a jurisdicção e toda a servidão que n'elles tinha; e mencionando-se as igrejas cujos padroados e jurisdicções ella doara, no arcebispado de Braga e bispados do Porto e Lamego, encontra-se, tomando um dos primeiros lugares, Cedofeita. Nenhumas outras circumstancias porém encontramos n'esta carta ou escriptura, que esclareçam esse padroado; nem em outras partes, a que recorremos, descobrimos elementos que certifiquem, tanto a existencia do padroado, como o direito a elle, que a esta senhora assistia até essa epoca, ou que depois usara o bispo do Porto.

Eis o pouco que das cercanias de uma aldeia a mais de 16 leguas de Lisboa, sem tempo, nem paciencia, nem livros, nem notas indispensaveis para tractar devidamente o assumpto, lhe pode dizer acerca d'elle quem tem a honra de se confessar

De v. s.ª

v.or e c.

Q. de Val-de Lobos
18 de julho de 1870.

*A. Herculano.*